

Colectânea de
Pareceres Jurídicos
emitidos no ano de 2010 no
âmbito da Administração Local



2011

Direcção de Serviços da Administração Local



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Governo Regional

Vice-Presidência



Pareceres jurídicos mais relevantes elaborados pela Direcção Regional da Administração Pública e Local em 2010

2

Edifício do Governo Regional
Av. Zarco, 3º. Andar – 9004-527 Funchal
Telef. 291 212 001 – Fax. 291 223 858
E-mail: drapl.vp@gov-madeira.pt
<http://drapl.gov-madeira.pt>
http://twitter.com/drapl_vp





REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Governo Regional

Vice-Presidência



NOTA DE APRESENTAÇÃO

A presente colectânea inclui os pareceres que consideramos mais relevantes emitidos no ano de 2010 pela Direcção Regional da Administração Pública e Local, no âmbito das autarquias locais.

As matérias versadas têm uma enorme utilidade não só para os titulares dos órgãos da Administração Local, mas também, em geral, para todos os aplicadores do direito, constituindo assim um instrumento de trabalho passível de responder a questões que eventualmente possam surgir no âmbito da gestão autárquica.

Funchal e Direcção Regional da Administração Pública e Local, aos 23 de Março de 2011.

O Director Regional,

(Jorge Paulo Antunes de Oliveira)



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Governo Regional

Vice-Presidência



ÍNDICE TEMÁTICO

1. ELEITOS LOCAIS E ÓRGÃOS AUTÁRQUICOS

<u>Compensação Mensal para Encargos – membros de Junta de Freguesia</u>	8
<u>Deslocações e Estadas</u>	10
<u>Ajudas de Custo – membros dos órgãos de Associação</u>	13
<u>Ajudas de custo e Subsídio de Transporte – membros dos órgãos de Associação</u>	15
<u>Ajudas de custo e Subsídio de Transporte – Eleitos Locais em regime de não permanência –</u>	
<u>Procedimento Concursal – Orçamentação e gestão de despesas – Competências</u>	17
<u>Vereadores em regime de não permanência – Dispensas – Senhas de Presença</u>	22
<u>Redução de 5% no vencimento mensal líquido</u>	28

2. RECURSOS HUMANOS

<u>Regresso ao serviço após o gozo de licença requerida ao abrigo do DL 100/99, de 31/03</u>	33
<u>Contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado – Posicionamento</u>	36
<u>Licença por doença prolongada – Exame da Junta Médica – Aposentação</u>	37
<u>Avaliação de Desempenho – Pontuação</u>	40
<u>Fichas de Avaliação – Alterações</u>	44
<u>Avaliação de desempenho – DR n.º 18/2009, de 04/09</u>	47
<u>Valor da retribuição mínima mensal garantida</u>	52
<u>Aditamento ao parecer anterior sobre o valor da retribuição mínima mensal garantida</u>	54
<u>Avaliação do Desempenho</u>	56
<u>Incapacidade temporária para o trabalho – Faltas</u>	58
<u>Contrato de Trabalho a Termo Certo em execução em 01/01/2009 – Renovação</u>	61

4



<u>Avaliação de Desempenho – Membros dos gabinetes de apoio pessoal</u>	65
<u>Subsídio de Insularidade</u>	68
<u>SIADAP – Fixação de Objectivos</u>	71
<u>Recrutamento de Pessoal sem vínculo à Administração Pública – Restrições</u>	74
<u>Alteração do posicionamento remuneratório por opção gestionária</u>	78
<u>Entidade responsável pelo pagamento de ajudas de custo</u>	81
<u>Recrutamento de trabalhadores sem relação jurídica de emprego público</u>	83
<u>Descontos para a ADSE – DL n.º 72-A/2010</u>	86
<u>Contratos de Prestação de Serviços</u>	89
<u>Alteração do posicionamento remuneratório por opção gestionária</u>	91
<u>SIADAP – Ponderação curricular</u>	94
<u>Reorganização de horário de trabalho</u>	99
<u>Abono do vencimento de exercício perdido por motivo de doença</u>	102
<u>Procedimento concursal</u>	105
<u>Transição de trabalhador com a categoria de fiscal de serviços de higiene e limpeza</u>	108
<u>Abono para Falhas</u>	111
<u>Avaliação do desempenho na situação de Junta Médica consecutiva</u>	115
<u>Validade de Procedimentos Concurrais</u>	118
<u>Falta de comparência a Junta Médica</u>	120
<u>Ausência do serviço por motivo de doença</u>	124
<u>Recrutamento de Pessoal para empresa municipal</u>	128
<u>Ocupação de posto de trabalho da carreira/categoria de assistente técnico</u>	130

3. DIVERSOS

<u>Loteamentos antigos que o PDM não permite construir.</u>	133
<u>Alteração dos Estatutos de Empresa Municipal.</u>	137



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Governo Regional

Vice-Presidência



<u>Organização de viagens para a população</u>	140
<u>Aplicação do Regulamento de Extensão n.º 1-A/2010, de 02/03, às Autarquias Locais da RAM</u>	142
<u>Aquisição de serviços de Seguro</u>	145
<u>Criação de um novo Município</u>	147
<u>Demolição de obra executada sem licença da câmara municipal</u>	153
<u>Alteração ao art.º 8.º do DLR n.º 34/2008/M, de 14/08, que adapta à RAM o CCP</u>	156
<u>Interpretação – Lei n.º 12-A/2010, de 30/06, e Portaria n.º 371-A/2010, de 23/06</u>	157
<u>Taxas cobradas pela emissão de licenças para afixação de publicidade</u>	160
<u>Organização dos serviços de Junta de Freguesia</u>	163
<u>Vigência da Portaria Regional n.º 9/95, de 03/02</u>	165



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Governo Regional

Vice-Presidência

DRAPL

*Direcção Regional
da Administração Pública e Local*

1. ELEITOS LOCAIS e ÓRGÃOS AUTÁRQUICOS

7

Edifício do Governo Regional
Av. Zarco, 3º. Andar – 9004-527 Funchal
Telef. 291 212 001 – Fax. 291 223 858
E-mail: drapl.vp@gov-madeira.pt
<http://drapl.gov-madeira.pt>
http://twitter.com/drapl_vp



Committed to excellence



Assunto: Compensação mensal para encargos

Tendo os membros das juntas de freguesia (presidente, secretário e tesoureiro) cujos mandatos não são exercidos em regime de tempo inteiro nem de meio tempo, direito a um abono mensal designado por compensação mensal para encargos, a Junta de Freguesia de ... deseja saber o que deve entender-se por tal abono.

Em ordem ao exposto, informa-se o seguinte:

A compensação mensal para encargos atribuída aos membros das juntas de freguesia (só presidente, secretário e tesoureiro) em exercício de funções na situação supra referida, passou a constar do nosso ordenamento jurídico com a Lei n.º 9/81, de 26 de Junho, na redacção conferida pela Lei n.º 7/87, de 28 de Janeiro, revogada pelo artigo 26.º da Lei n.º 29/87, de 30 de Junho, diploma que aprovou o Estatuto dos Eleitos Locais.

Este Estatuto manteve aquele direito no artigo 9.º, normativo que veio a ser revogado pelo artigo 13.º da Lei n.º 11/96, de 18 de Abril, mas restabelecido no artigo 7.º desta mesma Lei.

Em nenhum dos diplomas legais supra referidos o legislador refere quais os encargos que podem ser custeados pelos eleitos para os executivos das freguesias através daquela compensação.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Governo Regional

Vice-Presidência



Contudo, dispondo o n.º 3 do artigo 7.º da Lei 11/96 supra referida, aditado pela Lei n.º 36/2004, de 12 de Agosto, que, e passo a citar: “ **A compensação mensal para encargos tem a natureza de ajudas de custo para todos os efeitos legais**”, em nosso entender, mais não é que uma ajuda concedida aos membros das juntas de freguesia para o desempenho das competências que lhes são atribuídas pelo artigo 38.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção actual.

Assunto: Deslocações e estadas

A Junta de Freguesia de ... deseja saber qual o procedimento que tem de adoptar para poder fazer uso da verba inscrita na rubrica orçamental 02.02.13 – Deslocações e estadas prevista no POCAL.

Para satisfação do solicitado, informa-se o seguinte:

Os direitos dos eleitos locais encontram-se consagrados no Estatuto dos Eleitos Locais aprovado pela Lei n.º 29/87, de 30 de Junho, nos quais se inclui, nomeadamente, o abono de ajudas de custo bem como o subsídio de transporte quando se desloquem por motivo de serviço, para fora da área do município (cfr. artigos 11.º e 12.º).

Aquele Estatuto, na sua redacção originária conferia os direitos anteditos apenas aos membros das câmaras municipais e das assembleias municipais, vindo a tornarem-se extensivos aos membros das juntas de freguesia e das assembleias de freguesia por força do estabelecido no artigo 11.º da Lei n.º 11/96, de 11 de Abril.

Com efeito, têm direito, actualmente, àqueles abonos pelas deslocações em serviço em território nacional ou no estrangeiro, os titulares dos órgãos do poder local.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Governo Regional

Vice-Presidentência



O pagamento das deslocações em território nacional rege-se pelo Decreto-Lei n.º 106/98, de 24 de Abril, sendo que as despesas de deslocações ao estrangeiro são reguladas pelo Decreto-Lei n.º 192/95, de 28 de Julho.

No conceito de despesas de deslocação e estadas, segundo o classificador económico das receitas e despesas das autarquias locais aprovado pelo Decreto-Lei n.º 26/2002, de 14 de Fevereiro, englobam-se, e vou citar: “as despesas com alojamento e alimentação fora do local de trabalho, que não sejam suportadas através de ajudas de custo. Incluem-se também as despesas com transporte relativo a viagens, bem como a deslocação em veículo próprio, em que é paga através da multiplicação dos quilómetros percorridos pelo valor por quilómetro.”

São estas as despesas que devem ser pagas através da rubrica orçamental 02.02.13. O legislador não tipificou a espécie de eventos que podem dar origem àquelas despesas, provavelmente por entender que sendo as juntas de freguesia entidades públicas têm o dever defender sempre o interesse público, deixou a seu cargo a escolha das situações em que as deslocações contribuam para a dignificação do poder local.

No respeitante ao processamento das despesas respeitantes a **deslocações e estadas**, afigura-se-nos que deverá ser efectuado logo após o recebimento das respectivas facturas e verificada a sua conformidade com a requisição ou requisições efectuadas previamente.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Governo Regional

Vice-Presidência



Quanto ao pagamento das facturas entendemos dever fazer-se dentro dos prazos estabelecidos para o pagamento das demais despesas respeitantes a serviços prestados por terceiros os quais, em princípio, são feitos após a prestação dos serviços, a menos que a entidade prestadora destes exija o pagamento antecipado.

No caso do membro da Junta de Freguesia que for designado para a deslocação efectuar o pagamento das despesas, desde que apresente as facturas e respectivos recibos emitidos pelas entidades fornecedoras dos serviços, entendemos que terá direito ao reembolso das mesmas.

No que diz respeito ao pagamento de jóia, sempre que a participação num colóquio, conferência, congresso, etc. seja obrigatório, entendemos que competirá à Junta de Freguesia assumir o encargo.

Por último, e para que não subsistam dúvidas relativamente à última parte da consulta, dir-se-á que somente as despesas com deslocações efectuadas pelos titulares dos órgãos das freguesias que não correspondam a serviço público não constituirão encargo da entidade consulente.

Assunto: Direito a ajudas de custo por parte dos membros dos órgãos representativos de Associação de ...

O Presidente do Conselho Directivo da ... coloca a esta Direcção Regional duas questões.

A primeira, consiste em saber se é legalmente permitido àquela Associação, suportar despesas com ajudas de custo aos membros dos seus órgãos representativos, sempre que se desloquem no desempenho das suas funções.

A segunda questão tem a ver com a possibilidade ou não daquele abono poder ser pago desde Novembro de 2006, altura em que os actuais membros que compõem o Conselho Directivo tomaram posse, tendo sido reconduzidos no cargo em Novembro de 2009.

Para satisfação do solicitado, informa-se o seguinte:

No tocante à **primeira questão**, dispondo o n.º 3 do artigo 15.º dos Estatutos da ... que constitui encargo da Associação as ajudas de custo e subsídio de transporte dos membros dos seus órgãos representativos, sempre que se desloquem no desempenho das suas funções, somos de parecer, sem qualquer sombra de dúvida, que compete à ... assumir aquele encargo sempre que as deslocações seja efectuados por motivo de serviço.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Governo Regional

Vice-Presidência



Relativamente à **segunda questão** dir-se-á que, sendo o Decreto-Lei n.º 106/98, de 24 de Abril de 2008, que regula a atribuição de ajudas de custo por deslocações em serviço no território nacional, bem como o Decreto-Lei n.º 192/95, de 28 de Julho, que estabelece o regime de ajudas de custo por deslocações em serviço ao estrangeiro, omissos no respeitante à prescrição daquele abono, somos de parecer que deverá aplicar-se, por analogia o regime estabelecido no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de Julho, que ao instituir as normas legais de desenvolvimento do regime de administração financeira do Estado, consagra que o pagamento das obrigações resultantes de despesas prescreve no prazo de três anos a contar da data em que se constituiu o efectivo dever de pagar, isto é, decorrido o prazo de dilação para processamento do respectivo abono - 30 dias a contar da data da apresentação pelo interessado dos documentos respeitantes às deslocações efectuadas.

Face ao exposto, quer parecer-nos que a despesa com ajudas de custo respeitante às deslocações do ano de 2006, já prescreveu.

Assunto: Encargos com ajudas de custo e subsídio de transporte dos membros dos órgãos representativos da Associação de ...

O Presidente do Conselho Directivo da Associação de ... coloca-nos a seguinte questão:

Os encargos com as ajudas de custo e subsídio de transporte dos membros dos órgãos representativos da ... sempre e quando se deslocarem para participar nas reuniões do Conselho Directivo e nas reuniões da Assembleia Intermunicipal da ... devem ficar a cargo da ... ou do respectivo município?

Refere também que a Assembleia Intermunicipal reúne ordinariamente duas vezes por ano e o Conselho Directivo reúne ordinariamente mensalmente.

Analisada a questão, informa-se o seguinte:

Conforme ressalta dos respectivos Estatutos, os órgãos representativos da ... são a Assembleia Intermunicipal constituída obrigatoriamente pelos presidentes das câmaras municipais dos municípios associados, e o Conselho Directivo, composto por cinco elementos (um presidente e quatro vogais), eleitos pela assembleia intermunicipal de entre os seus membros.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Governo Regional

Vice-Presidência



O facto de nas reuniões dos órgãos supra referidos serem tratados assuntos de interesse para os municípios a que pertencem os presidentes das câmaras municipais, a presença destes em tais reuniões tem como objectivo viabilizar o funcionamento dos órgãos de que são membros, o que, em nosso entender, significa estarem ao serviço da ... nos períodos de duração das reuniões e não dos órgãos autárquicos para que foram eleitos.

Quer parecer-nos que a dúvida suscitada pela ... tem a ver com a redacção constante da parte final do n.º 3 do artigo 15.º dos seus Estatutos que passo a citar: “**Serão também a cargo da Associação as ajudas de custo e subsídio de transporte dos seus membros representativos, sempre que se desloquem no desempenho das suas funções**” (Sublinhado nosso), que o mesmo é dizer que se desloquem no desempenho das funções de membro dos órgãos representativos da

Face ao exposto, e em jeito de conclusão, afigura-se-nos que os encargos com ajudas de custo e subsídio de transporte dos membros da Assembleia Intermunicipal e do Conselho Directivo da ... quando se desloquem para participar nas reuniões destes dois órgãos, são da responsabilidade da ... e não dos municípios.



Assunto: Direito a Ajudas de custo e Subsídio de transporte de Eleitos Locais em regime de não permanência – Competências relativas à abertura de procedimento concursal e a encargos com a orçamentação e gestão de despesas com o pessoal e eventual delegação

A Câmara Municipal de ... colocou a esta Direcção Regional, por correio electrónico, datado de 23 de Abril do corrente ano, três questões que passamos a transcrever:

“1.ª – Os eleitos locais em regime de não permanência, ou seja, aqueles que apenas comparecem às reuniões de Câmara, têm direito a auferir ajudas de custo e subsídio de transporte, sempre que se desloquem do seu domicílio às reuniões?”

2.ª – Apesar do Mapa de Pessoal ter acompanhado o Orçamento à reunião de Câmara e à Assembleia Municipal, é efectivamente necessário que a autorização para abertura de procedimento concursal seja aprovada em reunião de Câmara? Esta competência pode ser delegada?”

3.ª – Os encargos com a orçamentação e gestão de despesas com o pessoal também são aprovados em reunião de Câmara? Esta competência pode ser delegada?”



Face à **primeira questão** colocada cumpre informar:

Nos termos da alínea d) do n.º 1 do art.º 5.º do Estatuto dos Eleitos Locais (EEL), aprovado pela Lei n.º 29/87, de 30 de Junho, na redacção conferida pela Lei n.º 52-A/2005, de 10 de Outubro, os eleitos locais têm direito a ajudas de custo e a subsídio de transporte, encontrando-se os pressupostos da sua atribuição plasmados nos artigos 11.º e 12.º respectivamente do referido Estatuto.

Ora, da leitura dos números 2 dos artigos 11.º e 12.º do EEL resulta claro que são beneficiários de tais direitos os vereadores em regime de não permanência quando se deslocem do seu domicílio para assistirem às reuniões ordinárias e extraordinárias e das comissões dos respectivos órgãos.

Aqui, o conceito de domicílio adoptado é o de domicílio voluntário previsto no art.º 82.º do Código Civil. Assim, fazendo apelo ao n.º 1 do citado artigo diremos que: “a pessoa tem domicílio no lugar da sua residência habitual.”

Muito embora o EEL seja omissivo nesta matéria, tem sido entendimento desta Direcção Regional, à luz do regime jurídico do abono das ajudas de custo e de transporte do pessoal da Administração Pública estabelecido no DL n.º 106/98, de 24/04, que só haverá lugar ao pagamento de ajudas de custo e de subsídio de transporte aos vereadores em regime de não permanência se forem percorridos mais de 5 Km quando se deslocem do seu domicílio para assistirem às reuniões ordinárias e extraordinárias e comissões do órgão a que pertencem.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Governo Regional

Vice-Presidência



Respondendo ao solicitado na **segunda questão** diremos quanto segue:

Verificando-se, face ao respectivo mapa de pessoal, que é insuficiente o número de trabalhadores em funções, o órgão ou serviço pode promover o recrutamento dos necessários à ocupação dos postos de trabalho e execução das actividades em causa, com recurso à constituição de relações jurídicas de emprego público por tempo indeterminado (**regra**) por nomeação ou contrato de entre trabalhadores com relação jurídica de emprego público previamente estabelecida, ou por tempo determinado ou determinável nas mesmas modalidades, recurso excepcional apenas permitido quando tais actividades sejam de natureza temporária (cfr. n.ºs 2, 3, 4 e 5 do art.º 6.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27/02 (LVCR)).

Segundo o art.º 4.º do DL n.º 209/2009, de 03/09, diploma que procede à adaptação à administração autárquica do disposto na Lei n.º 12-A/2008, de 27/02 (LVCR), alterada pela Lei n.º 64-A/2008, de 31/12, e Lei n.º 3-B/2010, de 28/04, conjugado com o n.º 2 do art.º 6.º da Lei n.º 12-A/2008, o recrutamento dos trabalhadores necessários à ocupação dos postos de trabalho em causa é precedido de aprovação do órgão executivo, que terá de fundamentar de facto e de direito as razões da abertura do procedimento concursal, mencionando na publicitação do respectivo procedimento o sentido e a data da deliberação.

Do exposto resulta claro que a decisão de abertura do procedimento concursal é objecto de aprovação pelo órgão executivo.

Considera-se esta competência exclusiva do órgão executivo, por sua vez indelegável já que um dos requisitos da delegação de poderes é a existência de lei



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Governo Regional

Vice-Presidentência



que o permita (lei da habilitação) que no caso em concreto é inexistente. Com efeito, a delegação de competências não pode resultar de mera vontade do órgão, já que a competência que lhe é conferida é irrenunciável e inalienável (cfr. art.º 29.º e art.º 35.º do Código de Procedimento Administrativo).

Analisada a **terceira questão** afigura-se-nos claro, conforme decorre dos números 1 e 2 do art.º 5.º do DL n.º 209/2009, de 03/09, conjugado com o n.º 1 do art.º 7.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27/02, que os encargos com a orçamentação e gestão de despesas com pessoal são da competência do órgão executivo, no caso em concreto a câmara municipal, à qual cabe decidir, em reunião regularmente constituída (cfr. artigos 83.º, 84.º e 89.º da Lei n.º 169/99, de 18/09, na redacção conferida pela Lei n.º 5-A/2002, de 11/01), sobre o respectivo montante máximo. No tocante à possibilidade desta competência ser delegada remete-se a nossa resposta para as considerações e conclusões tecidas na questão anterior sobre a mesma matéria.

Complementarmente informa-se, porque oportuno, que a partir de 29 de Abril de 2010, data da entrada em vigor da Lei n.º 3-B/2010, de 28/04, diploma que aprova o Orçamento do Estado para 2010, o recrutamento de trabalhadores sem relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado previamente estabelecida pelos órgãos e serviços abrangidos pelo âmbito de aplicação objectivo definido no art.º 3.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27/02, para as carreiras gerais, especiais ou as que ainda não tenham sido objecto de extinção, de revisão



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Governo Regional

Vice-Presidência



ou de decisão de subsistência deve observar a regra de recrutamento de um trabalhador por, pelo menos, duas saídas por aposentação, exoneração, demissão, despedimento ou outra forma de desvinculação.

Esta regra do não aumento líquido do número de trabalhadores aplica-se às autarquias locais, a partir da data da entrada em vigor da Lei n.º 3-B/2010, de 28/04, com as adaptações constantes do n.º 11 do art.º 23.º do referido diploma.

Acresce-se que o determinado no art.º 23.º prevalece sobre todas as disposições legais, gerais ou especiais, contrárias (cfr. n.º 13 do art.º 23.º da Lei n.º 3-B/2010).

Assunto: Vereadores em regime de não permanência – Compensação dos encargos resultantes das dispensas dos eleitos por parte da entidade empregadora – Senhas de Presença

O Presidente da Câmara Municipal de ..., coloca a esta Direcção Regional três questões relacionadas com a cessação de funções dos eleitos locais, cujo teor seguidamente reproduzimos:

“a) Os vereadores que irão cessar o mandato relativo ao quadriénio de 2005 a 2009 e que exerceram as suas funções em regime de permanência e de exclusividade, têm direito a perceber o subsídio extraordinário pago em Novembro, referente ao Natal? Em caso afirmativo em que proporção?

b) Os mesmos vereadores que desempenharam funções nas mesmas circunstâncias no quadriénio de 2002 a 2005 têm direito a receber o subsídio de reintegração?

c) Para efeitos de processamento de salários até que dia exacto contabilizamos, quer para quem vai cessar quer para quem vai iniciar funções, uma vez que ambas as situações ocorrem no mesmo dia?”

Face ao exposto somos de parecer quanto segue:

No respeitante à **primeira questão** o Supremo Tribunal Administrativo, no Acórdão de 22 de Março de 2004, veio defender a existência de um paralelismo,



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Governo Regional

Vice-Presidência



no que toca à vertente remuneratória, entre os subsídios extraordinários dos eleitos locais e os subsídios de férias e de Natal dos funcionários públicos. Nos pontos II a IV do sumário deste Acórdão pode ler-se o seguinte:

“II – Os eleitos locais em regime de permanência têm direito a remuneração mensal, bem como a dois subsídios extraordinários, de montante igual àquela, em Junho e em Novembro (art. 6.º, n.º 1 da Lei n.º 29/87, de 30.06).

III – Em face do paralelismo das situações, na vertente remuneratória, entre os eleitos locais e os funcionários das autarquias (àqueles é pago um subsídio extraordinário, no mês de Novembro, enquanto que a estes é pago um subsídio de Natal, também em Novembro e em ambos os casos os subsídios correspondem à remuneração mensal) e ao laconismo da Lei n.º 29/87, que apenas se refere a esse pagamento, enquanto que o Decreto-Lei n.º 496/80, trata várias situações possíveis, designadamente a não prestação de funções no ano completo, é o regime do Decreto-Lei n.º 496/80 aplicável subsidiariamente aos eleitos locais.

IV – Donde decorre que, tendo em conta o estabelecido no artigo 7.º deste último diploma, um vereador de uma Câmara Municipal que exerceu funções, em regime de permanência até 31 de Outubro, tem direito a receber os duodécimos do subsídio extraordinário de Novembro relativamente aos meses em que efectivamente exerceu as suas funções.”

Com efeito, nos termos da alínea b) do n.º 1 do art.º 5.º e do n.º 1 do art.º 6.º do Estatuto dos Eleitos Locais (EEL), aprovado pela Lei n.º 29/87, de 30 de Junho na redacção conferida pela Lei n.º 52-A/2005, de 10 de Outubro, os eleitos locais



em regime de permanência além da remuneração mensal, têm também direito a perceber dois subsídios extraordinários, de montante igual àquela em Junho e em Novembro, sendo omissos no respeitante aos aspectos do seu percebimento.

Cabe referir a este propósito, porque oportuno, o que estabelece o estatuto remuneratório dos titulares de cargos políticos, vertido na Lei n.º 4/85, de 9 de Abril, na redacção conferida pela Lei n.º 52-A/2005, de 10/10, já que nos termos da alínea f) do art.º 10.º do último diploma referenciado os eleitos locais em regime de tempo inteiro são considerados titulares de cargos políticos.

O respectivo estatuto remuneratório estatui expressamente no n.º 3 do seu art.º 2.º que se o cargo político tiver sido exercido durante um ano por vários titulares, o vencimento extraordinário será repartido por eles, proporcionalmente ao tempo que exerceram funções, **não se considerando períodos inferiores a 15 dias.**

Assim, agindo em conformidade com o Acórdão do STA, com a orientação transmitida, em 24-11-2005, às Comissões de Coordenação e Desenvolvimento Regional por sua Excelência o Secretário de Estado Adjunto e da Administração Local, em concordância com o citado Acórdão e o estatuído no estatuto remuneratório dos titulares de cargos políticos, somos de parecer que os eleitos locais em regime de permanência que cessaram o mandato autárquico em 2009 têm direito a receber tantos duodécimos do subsídio extraordinário de Novembro quanto os meses que efectivamente estiveram naquelas funções naquele ano (não se considerando períodos inferiores a 15 dias), aplicando-se subsidiariamente o disposto no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 496/80, de 20 de Outubro.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Governo Regional

Vice-Presidência



No que concerne à **segunda questão** somos de responder afirmativamente pelas razões que passamos a expor.

O Estatuto dos Eleitos Locais (EEL), aprovado pela Lei n.º 29/87, de 30 de Junho, antes das alterações conferidas pela Lei n.º 52-A/2005, de 10 de Outubro, elencava no seu art.º 5.º os direitos dos eleitos locais, entre outros, o direito ao subsídio de reintegração, que caracterizava-se como uma medida que visava assegurar as condições de dignidade mínimas aos ex-eleitos em regime de permanência após cessarem funções, sendo atribuído no termo do respectivo mandato.

Nos termos do art.º 19.º do referido Estatuto beneficiavam do subsídio de reintegração, no termo do mandato, os eleitos locais que tinham exercido essas funções no regime de permanência e exclusividade e não tivessem usufruído da contagem de tempo bonificada, prevista no seu art.º 18.º.

Ora, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 52-A/2005, de 10/10, o EEL deixou de prever o subsídio de reintegração como um direito dos eleitos locais em regime de permanência, procedendo à revogação do supra referido art.º 19.º.

Todavia, ao abrigo do seu art.º 8.º, estabelece a Lei n.º 52-A/2005 a manutenção do direito ao subsídio de reintegração aos eleitos locais em regime de permanência que terminaram os respectivos mandatos em 2005, nos seguintes termos:

“Aos titulares de cargos políticos que, até ao termo dos mandatos em curso, preenchem os requisitos para beneficiar dos direitos conferidos pelas disposições alteradas ou revogadas pelos artigos anteriores são aplicáveis, para todos os efeitos, aqueles regimes legais, computando-se, nas regras de cálculo, apenas o



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Governo Regional

Vice-Presidentência



número de anos de exercício de funções verificado à data da entrada em vigor da presente lei, independentemente da data do requerimento e sem prejuízo dos limites máximos até aqui vigentes.”

Assim sendo, parece-nos, salvo melhor opinião, não haver impedimento legal à atribuição do referido subsídio de reintegração aos vereadores em regime de permanência que desempenharam as suas funções no quadriénio 2002-2005, respeitando o seu cômputo ao número de anos de exercício de funções verificadas até 15 de Outubro de 2005, data da entrada em vigor da Lei n.º 52-A/2005, de 10/10. A soma do tempo até àquela data, dividida por semestres, ditará o número de meses de subsídio de reintegração.

Refira-se ainda que o n.º 3 do art.º 19.º do Estatuto, que precede a redacção conferida pela Lei n.º 52-A/2005, aplicável por força do disposto no art.º 8.º deste diploma, determina que os beneficiários deste subsídio que assumam alguma das funções previstas no n.º 2 do art.º 26.º da Lei n.º 4/85, de 9 de Abril, no qual se incluem as de presidente de câmara municipal e de vereador a tempo inteiro de câmara municipal, antes de decorrido o dobro do período de reintegração, devem devolver metade dos subsídios que tiverem auferido no período que mediou entre a cessação dos anteriores e o início das novas funções.

Dito isto, entendemos que, caso o vereador a que alude a questão, tenha sido reeleito em 2005 terá direito apenas a metade daquele subsídio.

No que respeita à terceira questão diremos que sendo a contrapartida pelo exercício de funções de eleito local em regime de permanência classificada como remuneração, devem ser pagas aos eleitos locais, tanto aos que cessaram o mandato como os que iniciaram, as remunerações correspondentes aos dias de



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Governo Regional

Vice-Presidência



exercício efectivo de funções, considerando-se como tal para os que assumem funções o dia da instalação dos órgãos autárquicos e para os que cessam funções o dia anterior àquele acto.

Assunto: Redução de 5% no vencimento mensal líquido dos presidentes de câmaras municipais, vereadores e membros dos gabinetes de apoio pessoal

O Presidente da Câmara Municipal de ..., questiona esta Direcção Regional sobre se a redução, a título excepcional, de 5% do seu vencimento mensal líquido e dos vereadores a tempo inteiro nos termos do artigo 11.º da Lei n.º 12-A/2010, de 30 de Junho, bem como de idêntico desconto, também a título excepcional, do vencimento mensal líquido dos membros do gabinete de apoio pessoal à presidência (chefe do gabinete, adjunta e secretária) em conformidade com a Lei n.º 47/2010, de 7 de Setembro, também deverá ser aplicada aos subsídios de férias e de Natal pagos em Junho e Novembro.

Para satisfação do solicitado, informa-se o seguinte:

1. O artigo 11.º da Lei n.º 12-A/2010, de 30 de Junho, visa a redução de 5% do vencimento mensal líquido, a título excepcional, dos titulares de cargos políticos.

Por sua vez, a Lei n.º 47/2010, de 7 de Setembro, veio tratar de idêntica redução, também a título excepcional, do vencimento mensal líquido de outras entidades, nomeadamente, dos presidentes das câmaras municipais, vereadores a tempo inteiro e membros dos gabinetes de apoio pessoal destes eleitos.

Os membros destes gabinetes, por força do estabelecido no número 1 do artigo 74.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção da Lei n.º 5-A/2002,



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Governo Regional

Vice-Presidência



de 11 de Janeiro, além da remuneração mensal têm direito também aos abonos genericamente atribuídos aos trabalhadores da função pública, designadamente, o subsídio de férias e de Natal a que se refere o Decreto-Lei n.º 496/80, de 20 de Outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 184/91, de 17 de Maio.

Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 29/87, de 30 de Junho, na redacção da Lei n.º 52-A/2005, de 10 de Outubro, os eleitos locais em regime de permanência têm direito, e passo a citar: *“a remuneração mensal, bem como a dois subsídios extraordinários, de montante igual àquela, em Junho e Novembro.”*

Do confronto deste normativo com o Decreto-Lei n.º 496/80 anteriormente referido, resulta que o legislador caracterizou de forma diferente os subsídios em questão.

Na realidade, enquanto no Decreto-Lei n.º 496/80 tais abonos são classificados como subsídios de férias e de Natal, a Lei n.º 29/87 atribui-lhes a designação de dois subsídios extraordinários.

Não obstante as diferenças, tratando-se de subsídios cujas datas de atribuição e fins são idênticos, deverão, a nosso ver, merecer o tratamento previsto no número 3 do artigo 70.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, que seguidamente se transcreve:

“A remuneração base anual é paga em 14 mensalidades, correspondendo uma delas ao subsídio de Natal e outra ao subsídio de férias, nos termos de lei.”



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Governo Regional

Vice-Presidência



2. No tocante à redução de 5%, a título excepcional, nas remunerações dos presidentes de câmaras municipais, de vereadores em regime de permanência e dos membros dos gabinetes de apoio pessoal a estes (chefe do gabinete, adjunto e secretária) as suas remunerações são fixadas da seguinte forma:

A dos presidentes de câmaras municipais, por referência ao vencimento base atribuído ao Presidente da República, de acordo com os índices constantes do n.º 2 do artigo 6.º da Lei n.º 29/87;

A dos vereadores em regime de permanência corresponde a 80% do montante do valor base da remuneração a que tenham direito os presidentes dos respectivos órgãos autárquicos, nos termos do n.º 3 do artigo 6.º da Lei 29/87;

A dos membros dos gabinetes de apoio pessoal dos presidentes de câmaras municipais e vereadores a tempo inteiro, nos termos dos números 1 e 2 do artigo 74.º da Lei n.º 169/99, correspondem:

a) A dos chefes dos gabinetes, 90% da remuneração que cabe legalmente aos vereadores a tempo inteiro;

b) A dos adjuntos, 80% da remuneração que cabe aos eleitos mencionados na alínea anterior;

c) A das secretárias, 60% da remuneração que cabe aos eleitos indicados na alínea a).

Face ao exposto, importa concluir:

a) Considerando que tanto o subsídio de férias como o subsídio de Natal integram a remuneração base anual segundo o n.º 3 do artigo 70.º da



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Governo Regional

Vice-Presidência



LVCR, somos de parecer que estes abonos estão também sujeitos à redução excepcional de 5% a que alude o n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 47/2010, de 7 de Setembro;

b) A redução estabelecida no normativo mencionado na alínea anterior não se aplica aos trabalhadores que exercem funções de secretariado, conforme resulta do estabelecido no n.º 3 do artigo 2.º da Lei n.º 47/2010.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Governo Regional

Vice-Presidência

DRAPL

*Direcção Regional
da Administração Pública e Local*

2. Recursos Humanos

32

Edifício do Governo Regional
Av. Zarco, 3º. Andar – 9004-527 Funchal
Telef. 291 212 001 – Fax. 291 223 858
E-mail: drapl.vp@gov-madeira.pt
<http://drapl.gov-madeira.pt>
http://twitter.com/drapl_vp





REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Governo Regional

Vice-Presidência



Assunto: Regresso ao serviço de trabalhador após o gozo de licença sem vencimento de longa duração requerida ao abrigo do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março

Dando cumprimento ao solicitado pelo Gabinete da ... através do Ofício n.º ..., de ..., sobre o assunto referenciado em epígrafe e tendo sido auscultada a **Câmara Municipal da ...**, cumpre-nos informar quanto segue:

Com a entrada em vigor, a 1 de Janeiro de 2009, do Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas (RCTFP), aprovado pela Lei n.º 59/2008, de 11 de Setembro, iniciou-se também a vigência, na sua plenitude, dos novos regimes de vinculação, de carreiras e de remunerações dos trabalhadores que exercem funções públicas, constantes da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro (LVCR).

A partir de 1 de Janeiro de 2009 os funcionários públicos, actualmente designados trabalhadores que exercem funções públicas, transitaram para as novas modalidades da relação jurídica de emprego público previstas na LVCR – nomeação, contrato e comissão de serviço – com o conteúdo dela decorrente.

Os trabalhadores nomeados definitivamente até 31 de Dezembro de 2008 e que exercem funções em condições diferentes das referidas no art.º 10.º da LVCR (representação externa do Estado, informações de segurança, investigação criminal, segurança pública e inspecção) transitaram para a modalidade de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado cujo regime jurídico aplicável se encontra maioritariamente plasmado na Lei n.º 59/2008, de



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Governo Regional

Vice-Presidência



11/09, à exceção dos regimes relativos à cessação da relação jurídica de emprego público e à reorganização de serviços e colocação de pessoal em situação de mobilidade especial próprios da nomeação definitiva, os quais mantêm (cfr. n.º 4 do art.º 88.º da LVCR).

O Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, que aprovou o regime de férias, faltas e licenças dos funcionários e agentes da Administração Pública, actualmente apenas se aplica aos trabalhadores nomeados, conforme decorre do n.º 3 do art.º 26.º da Lei n.º 64-A/2008, de 31 de Dezembro, que aprovou o Orçamento de Estado para 2009.

Ora, *in casu* o trabalhador não transitou a 01/01/2009 para a modalidade de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, uma vez que a concessão da licença de longa duração requerida ao abrigo do DL n.º 100/99, de 31/03, determinou a abertura de vaga no mapa de pessoal da Câmara Municipal da Calheta e a suspensão do seu vínculo com a Administração (cfr. n.º 1 do art.º 80.º do DL n.º 100/99). Só transitará para a modalidade de contrato de trabalho em funções públicas após a ocupação de posto de trabalho (vaga na terminologia do DL n.º 100/99) no referido mapa de pessoal ou no mapa de pessoal de outro órgão ou serviço na sequência de candidatura a procedimento concursal, mantendo-se, até à ocupação de novo posto de trabalho, a suspensão do vínculo e os demais efeitos previstos no n.º 2 do art.º 80.º do DL n.º 100/99.

Face ao exposto, e atendendo à inexistência de posto de trabalho não ocupado no mapa de pessoal, conforme informação da **Câmara Municipal da ...**,



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Governo Regional

Vice-Presidência



o trabalhador em causa deverá aguardar a previsão, no mapa de pessoal, de um posto de trabalho não ocupado, podendo, contudo, candidatar-se a procedimento concursal para o qual reúna os requisitos legais exigidos, nos termos do disposto no artigo 82.º do DL n.º 100/99, supra referido.

Mais se informa que nos termos do Decreto-Lei n.º 209/2009, de 3 de Setembro, diploma que adapta à administração autárquica o disposto na Lei n.º 12-A/2008, de 27/02, e no Decreto-Lei n.º 200/2006, de 25/10, na parte referente à racionalização de efectivos, o pessoal que se encontre em qualquer situação de licença, não se inclui nos efectivos existentes no serviço, mantendo-se nessa situação, sendo-lhe aplicável o respectivo regime (cfr. art.º 16.º, n.º 3 e n.º 5, alínea b) do DL n.º 209/2009).

Fica desta forma arredada a expectativa do trabalhador em questão ser considerado na situação de mobilidade especial.

Assunto: Parecer sobre celebração de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, por alteração de reposicionamento remuneratório

A Câmara Municipal de ... deseja saber se o facto de no ano de 2009 ter sido alterado o reposicionamento remuneratório de uma trabalhadora por ter atingido 10 pontos na avaliação do seu desempenho, há ou não lugar à celebração de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado.

Analisada a questão opinamos por uma resposta afirmativa e vamos esclarecer porquê.

O n.º 3 do artigo 17.º da Lei n.º 59/2008, de 11 de Setembro que aprova o Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas, estabelece de forma expressa que, e passo a citar:

“ É obrigatoriamente celebrado contrato escrito, nos termos do artigo 72.º do Regime, quando ocorra qualquer alteração da situação jurídico-funcional do trabalhador.”

Ora, considerando que o novo reposicionamento remuneratório da trabalhadora *subjudice* alterou, sem dúvida, a sua situação jurídico-funcional, somos de parecer que a celebração do contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado era obrigatório, nos termos do normativo supra referido, devendo ser assinado pela interessada.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
 Governo Regional
 Vice-Presidência



Assunto: Parecer sobre a situação de um trabalhador na situação de licença por doença prolongada, submetido a exame da junta médica da CGA para fins de aposentação tendo sido considerado apto para retomar o serviço

A Câmara Municipal de ..., através da Divisão de Recursos Humanos solicita o parecer desta Direcção Regional acerca da situação de um dos seus trabalhadores que, na sequência de licença por doença prolongada foi submetido a exame da Junta Médica da CGA vindo a ser considerado apto para regressar ao serviço.

Reiniciou funções, mas dois dias após apresentou novo atestado médico, não tendo prestado 30 dias consecutivos de trabalho.

Face ao exposto, deseja a edilidade saber se a este caso tem aplicação o disposto no n.º 5 do artigo 47.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Dezembro, passando o mesmo trabalhador à situação de licença sem vencimento de longa duração, prevista no artigo 234.º e seguintes do RCTFP.

Para satisfação do solicitado, informa-se o seguinte:

O Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, que aprovou o regime de férias, faltas e licenças, dos funcionários e agentes da Administração Pública, actualmente apenas tem aplicação aos trabalhadores nomeados, conforme



decorre do n.º 3 do artigo 26.º da Lei n.º 64-A/2008, de 31 de Dezembro, que aprovou o Orçamento do Estado para 2009.

Tendo em atenção que os funcionários das autarquias locais, a partir de 1 de Janeiro de 2009, passaram ao regime de contrato de trabalho em funções públicas por força da Lei n.º 59/2008, de 11 de Setembro, em princípio deveria ter cessado para eles a aplicação das disposições do Decreto-Lei n.º 100/99, nomeadamente as do n.º 5 do artigo 47.º ao estabelecer que, e passo a citar: *“Passa igualmente à situação de licença sem vencimento de longa duração o funcionário que, tendo sido considerado apto pela junta médica da Caixa Geral de Aposentações, volte a adoecer sem que tenha prestado mais de 30 dias de serviços consecutivos, nos quais não se incluem férias.”*

Não obstante no n.º 2 do artigo 234.º do RCTFP encontrarem-se tipificados os casos em que podem ser concedidas licenças sem remuneração, inclusive de longa duração, o certo é que esta licença a conceder a trabalhadores das autarquias na situação descrita na consulta, não consta em nenhum dispositivo da Lei n.º 59/2008 anteriormente referida.

Porém, dado o interesse de que se reveste para a economia da presente informação, importa reter o que prescreve o n.º 2 do artigo 19.º da Lei supra referida, na parte preambular, que seguidamente se transcreve:

“Os demais trabalhadores a integrar no regime de protecção social convergente mantêm-se sujeitos às normas que lhes eram aplicáveis à data de entrada em vigor da presente lei em matéria de protecção social ou segurança



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Governo Regional

Vice-Presidência



social, designadamente nas eventualidades de maternidade, paternidade e adoção e de doença.”

Neste contexto, somos de parecer que o trabalhador na situação a que alude a consulta, deverá passar à situação prevista no n.º 5 do artigo 47.º do Decreto-Lei n.º 100/99 acima transcrito, por força do disposto no n.º 2 do artigo 19.º da Lei n.º 59/2008.

Assunto: Parecer sobre pontuação em avaliação de desempenho

A trabalhadora da **Câmara Municipal do ...**, integrada na carreira técnica superior, que diz ter desempenhado funções entre 2004 e 2009, em regime de destacamento, na Comissão para ..., e na Empresa Municipal Promotora daquelas comemorações, tendo dúvidas acerca da pontuação que lhe foi atribuída relativamente à avaliação de desempenho naquele período, solicita o parecer desta Direcção Regional sobre a matéria.

Fundamentalmente, coloca-nos aquela trabalhadora as seguintes questões:

1.ª Questão

Poderá o desempenho de funções na supra referida empresa ser valorado como funções de relevante interesse social com referência aos anos de 2004, 2005, 2006 e 2007, e de interesse público no tocante às funções exercidas no ano de 2008?

2.ª Questão

Qual a pontuação que lhe deve ser atribuída para efeitos de alteração de reposicionamento remuneratório nos anos em que não houve avaliação de desempenho ou a teve no âmbito da legislação vigente antes da aplicação do SIADAP às autarquias locais?

3.ª Questão

O facto de em 2004 ter ascendido, mediante concurso, à categoria de técnico superior de 1.ª classe inviabiliza a apresentação de pedido de avaliação de desempenho mediante ponderação curricular?

Analisadas as questões, informa-se o seguinte:

No respeitante à 1.ª questão, diremos que, não obstante a empresa municipal criada para organizar as Comemorações ..., poder considerar-se de interesse público e mesmo de relevante interesse social, as funções nela desempenhadas pelos trabalhadores não configuram, em nosso entender, cargos ou funções de reconhecido interesse público para efeitos do estabelecido no artigo 17.º do Decreto Regulamentar n.º 19-A/2004, de 14 de Maio. Na verdade, o que caracteriza as funções com aquela designação, são o facto de serem exercidas, nomeadamente, como dirigente máximo de serviço público; desempenhadas em gabinetes de membros do Governo; em gabinetes ministeriais; em gabinetes dos membros dos governos regionais; em gabinetes da Assembleia da República e das assembleias legislativas regionais da Madeira e dos Açores; etc.

Relativamente à 2.ª questão dir-se-á que há direito à seguinte pontuação: 1 ponto em 2005, 1 ponto em 2006 e 1 ponto em 2007, nos termos do disposto no n.º 7 do artigo 113.º da Lei n.º 12/A/2008, de 27 de Fevereiro (LVCR) e não dois pontos em cada um destes anos nos termos da alínea b) do n.º 2 daquele



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Governo Regional

Vice-Presidência



normativo, dado que as funções desempenhadas, parecem-nos não se enquadrarem nos casos especiais previstos no artigo 17.º do Decreto Regulamentar n.º 19-A/2004, de 14 de Maio. Quanto ao ano de 2004, entendemos que a trabalhadora antes citada não teria direito a 1 ponto para efeitos de alteração de posicionamento remuneratório, atendendo a que nesse ano beneficiou de uma promoção.

No tocante à 3.ª questão, somos de parecer que o facto de no ano de 2004 ter sido provida na categoria de técnica superior de 1.ª classe, os 10 pontos necessários para mudar de posição remuneratória deveriam começar a contar a partir do ano de 2005, atento o disposto no n.º 6 do artigo 47.º da Lei n.º 12-A/2008.

Por outro lado, face ao disposto no n.º 9 do artigo 113.º da LVCR, julgamos não dever ser posta em dúvida a possibilidade de, a requerimento da trabalhadora, apresentado no prazo de 5 dias úteis após a comunicação referida no n.º 8 daquele artigo, os pontos atribuídos nos anos de 2005 a 2007, serem substituídos por avaliação através de ponderação curricular.

Por último, importa sublinhar que com a promoção a técnico superior principal no ano de 2008, os 3 pontos atribuídos nos anos de 2005, 2006 e 2007, deixaram de ter relevância de espécie alguma para efeitos de futura alteração do posicionamento remuneratório.

Deste modo, somos de parecer que ainda que prevalecesse o direito a 2 pontos em cada um dos anos de 2005, 2006 e 2007 de nada valiam para aquele



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Governo Regional

Vice-Presidência

DRAPL

*Direcção Regional
da Administração Pública e Local*

efeito visto que só quando obtiver 10 pontos contados a partir do ano de 2009 poderá ver alterado o seu nível remuneratório.

Assunto: SIADAP – Alterações nas fichas de avaliação

A Câmara Municipal de ... deseja saber qual o procedimento mais correcto a adoptar quando ocorram alterações levadas a efeito pelo Conselho Coordenador de Avaliação nas avaliações de desempenho.

Com vista à satisfação do solicitado informa-se o seguinte:

O sistema integrado de gestão e avaliação do desempenho na Administração Pública (SIADAP) aprovado pela Lei n.º 66-B/2007, de 28 de Dezembro, foi adaptado à administração local pelo Decreto Regulamentar n.º 18/2009, de 28 de Setembro.

Em nenhum dos dois diplomas anteriormente referidos existe qualquer normativo que se refira à matéria objecto de consulta. Trata-se, com efeito, de um pormenor semelhante a muitos outros que provavelmente poderão vir a surgir no âmbito da aplicação daqueles diplomas, com os quais o legislador não se preocupou, preferindo deixar às entidades avaliadoras um certo poder discricionário para decidirem em tais situações.

Afigura-se-nos que o Conselho Coordenador da Avaliação, órgão que funciona junto dos órgãos do poder local referidos no n.º 1 do artigo 3.º do Decreto Regulamentar n.º 18/2009, é o órgão que, no uso dos poderes que lhe são conferidos pelo artigo 21.º deste diploma, deverá definir de forma objectiva os



procedimentos a adoptar com vista à solução de questões que o legislador abandonou.

Em nossa opinião, as fichas de avaliação do desempenho são documentos oficiais e, como tal, a sua inutilização só será viável após o decurso do prazo legalmente estabelecido para a sua conservação em arquivo.

Deste modo, e numa lógica de simplificação administrativa, sugerimos que para a alteração dos dados qualitativos e quantitativos constantes daquelas fichas, levada a efeito pelo Conselho Coordenador da Avaliação, seja adoptado o seguinte procedimento:

a) As fichas donde constarem as classificações atribuídas pelos superiores hierárquicos imediatos dos trabalhadores não devem ser inutilizadas, devendo continuar nos respectivos processos;

b) Para as alterações levadas a efeito pelo CCA impõe-se o preenchimento de novas fichas, as quais deverão ser apensadas às mencionadas na alínea anterior;

c) Como alternativa ao sugerido na alínea b), poderá juntar-se aos respectivos processos uma cópia da acta do Conselho Coordenador da Avaliação, na parte respeitante às novas classificações atribuídas.

Por último, e a título meramente elucidativo, esclarece-se que, conforme resulta do estabelecido no artigo 30.º do Decreto Regulamentar n.º 18/2009, de 4 de Setembro, a avaliação do desempenho do ano de 2009, deverá ser efectuada



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Governo Regional

Vice-Presidência



de acordo com o sistema de avaliação do desempenho aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 6/2006, de 20 de Junho.



Assunto: Processo de Avaliação do desempenho de Trabalhadores de Junta de Freguesia à luz do Decreto Regulamentar n.º 18/2009, de 4 de Setembro

O Presidente da Junta de Freguesia ... solicita a esta Direcção Regional esclarecimentos sobre o assunto referenciado em epígrafe, pelo que nos cumpre informar quanto segue:

O Decreto Regulamentar n.º 18/2009, de 4 de Setembro, adapta aos serviços da administração autárquica o sistema integrado de avaliação do desempenho na Administração Pública (SIADAP), aprovado pela Lei n.º 66-B/2007, de 28 de Dezembro, que integra três subsistemas de avaliação do desempenho, designadamente, das unidades orgânicas dos municípios (SIADAP 1), dos dirigentes dos municípios (SIADAP 2) e dos trabalhadores das autarquias locais (SIADAP 3), que funcionam de forma integrada pela coerência entre objectivos fixados no âmbito do sistema de planeamento, objectivos do ciclo de gestão da entidade, objectivos das unidades orgânicas, objectivos fixados na carta de missão dos dirigentes superiores, quando existam, e objectivos fixados aos demais dirigentes e trabalhadores.

Para a economia do presente parecer cumpre pois observar o que estabelece o DR n.º 18/2009 no respeitante à avaliação do desempenho dos trabalhadores das freguesias.



Estabelece o art.º 23.º do referido diploma um regime facultativo para as freguesias com menos de 20 trabalhadores, que abrange apenas os trabalhadores que reúnam as seguintes condições:

- No recrutamento para a respectiva carreira seja exigida habilitação literária ao nível da escolaridade obrigatória ou conferente de diploma do 12.º ano do ensino secundário;
- e que desenvolvam actividades ou tarefas caracterizadas maioritariamente como de rotina, com carácter de permanência, padronizadas, previamente determinadas e executivas.

Ora, de acordo com os dados fornecidos pela entidade consulente no pedido de parecer relativos aos seus dois trabalhadores, entendemos que o referido regime facultativo é-lhes aplicável, porquanto encontram-se integrados, respectivamente, na carreira / categoria de Assistente Técnico (detentor 12.º Ano de escolaridade) e outro na carreira / categoria de Assistente Operacional (detentor da escolaridade obrigatória – 4.ª classe), carreiras cujas funções são essencialmente de natureza executiva, baseadas em directivas bem definidas, em conformidade com o anexo da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro (referido no n.º 2 do art.º 49.º), que procede à caracterização das carreiras gerais.

Assim sendo, a avaliação do desempenho dos trabalhadores referidos pode incidir exclusivamente sobre o parâmetro «Competências» que são escolhidas de entre as constantes da lista aprovada para o respectivo grupo profissional (Portaria n.º 1633, de 31/12) em número não inferior a oito para cada trabalhador, mediante acordo entre o avaliador e avaliado, prevalecendo a escolha do superior hierárquico se não houver acordo, sendo obrigatória a escolha de uma



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Governo Regional

Vice-Presidentência



competência que se relacione com a capacidade de realização e orientação para resultados (cfr. n.º 3 do art.º 23.º do DR n.º 18/2009).

A avaliação baseada exclusivamente nas competências visa avaliar os conhecimentos, as capacidades técnicas e os comportamentos susceptíveis de influenciar o desempenho de uma função, sendo, a avaliação de cada competência, expressa em três níveis de avaliação, designadamente:

- **Competência demonstrada a um nível elevado**, a que corresponde uma pontuação de 5;
- **Competência demonstrada**, a que corresponde uma pontuação de 3;
- **Competência não demonstrada ou inexistente**, a que corresponde uma pontuação de 1.

A cada competência pode ser atribuída ponderação diversa de forma a destacar a respectiva importância no exercício de funções (cfr. al. b) do n.º 2 do art.º 23.º).

A avaliação final será o resultado da média aritmética simples ou ponderada, das pontuações atribuídas às competências escolhidas para cada trabalhador, que traduzir-se-á numa das seguintes menções qualitativas:

- Desempenho relevante, correspondendo a uma avaliação final de 4 a 5;
- Desempenho adequado, correspondendo a uma avaliação final de desempenho positivo de 2 a 3,999;
- Desempenho inadequado, correspondendo a uma avaliação final de 1 a 1,999.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Governo Regional

Vice-Presidência



A avaliação tem carácter anual e respeita ao desempenho de um ano civil, iniciando-se o processo com a contratualização dos parâmetros da avaliação (que no caso concreto cinge-se à fixação das «Competências»), durante o mês de Fevereiro, sendo a avaliação efectuada durante os meses de Janeiro e Fevereiro do ano seguinte.

Da Portaria n.º 1633/2007, de 31 de Dezembro (regulamentação aplicável à administração local por força do art.º 29.º do DR n.º 18/2009), constam os modelos de fichas a utilizar no processo avaliativo (Anexo III – Ficha de Auto-Avaliação e Ficha de Avaliação – págs. 9146 e 9147), as listas de competências (Anexo VI – Técnico Profissional e Administrativo e Pessoal Operário e Auxiliar – págs. 9150 a 9152), bem como as instruções de preenchimento da ficha de avaliação (Anexo VII – pág. 9154), disponíveis para download em www.dgaep.gov.pt – Documentos para aplicação do SIADAP 3.

Em traços gerais o processo de avaliação dos trabalhadores comporta as seguintes fases:

1.ª – Durante o último trimestre de cada ano – planeamento do processo de avaliação – Junta de Freguesia com a envolvimento dos trabalhadores;

2.ª – 1.ª Quinzena de Janeiro – realização da autoavaliação e da avaliação (cfr. art.º 63.º da Lei n.º 66-B/2007, de 28/12);

3.ª – 2.ª Quinzena de Janeiro – harmonização das propostas de avaliação pela Comissão de Avaliação (cfr. art.º 64.º da Lei n.º 66-B/2007 e art.º 23.º, n.º 5 do DR n.º 18/2009);

4.ª – Durante o mês de Fevereiro – reunião entre o avaliador e avaliado para avaliação do desempenho (dar a conhecer a avaliação feita), contratualização dos



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Governo Regional

Vice-Presidência



parâmetros de avaliação para o ano (fixação das competências) (cfr. art.º 65.º da Lei n.º 66-B/2007 e art.º 23.º, n.º 2 do DR n.º 18/2009);

5.ª – Depois das reuniões de avaliação – validação e reconhecimento das avaliações pela Comissão de Avaliação (cfr. art.º 69.º da Lei n.º 66-B/2007 e art.º 23.º, n.º 5 do DR n.º 18/2009);

6.ª – Até 30 de Março – homologação das avaliações pela Junta de Freguesia (cfr. art.º 71.º da Lei n.º 66-B/2007 e art.º 3.º, n.º 1, al. b) do DR n.º 18/2009);

7.ª – Até 5 dias úteis depois do conhecimento da homologação – apresentação eventual de reclamação (cfr. art.º 72.º da Lei n.º 66-B/2007);

8.ª – Depois do conhecimento da homologação e de decisão da reclamação – apresentação de eventual impugnação judicial (cfr. art.º 73.º da Lei n.º 66-B/2007);

9.ª – No decorrer do período de avaliação – monitorização do desempenho (cfr. art.º 74.º).

Importa sublinhar que as orientações constantes da presente informação não dispensam a leitura da legislação sobre a matéria, especialmente a Lei n.º 66-B/2007, de 28/12, o Decreto Regulamentar n.º 18/2009, de 04/09, e a Portaria n.º 1633/2007, de 31/12.

Para finalizar, junto se anexa, a título exemplificativo, Ficha de Avaliação preenchida respeitante à avaliação de desempenho de trabalhador integrado na carreira / categoria de Assistente Técnico.

Assunto: Retribuição mínima mensal garantida

A Câmara Municipal de ... deseja saber qual é o valor da retribuição mínima mensal garantida que cada um dos 16 trabalhadores constantes do ofício de consulta têm direito, dúvida que tem como fundamento o facto de pelo Decreto-Lei n.º 5/2010, de 15 de Janeiro, aquele valor ter sido fixado em € 475, sendo que para os trabalhadores da administração regional foi fixado em € 484,50, pela Resolução n.º 76/2010, publicada no Jornal Oficial de 26 de Janeiro último.

Para satisfação do solicitado informa-se o seguinte:

Estabelece o n.º 1 do artigo 273.º do Código do Trabalho aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro, que é garantida aos trabalhadores uma retribuição mínima mensal, seja qual for a modalidade praticada, cujo valor é determinado anualmente por legislação específica, ouvida a Comissão Permanente de Concertação Social.

Na sequência daquele normativo foi publicado o Decreto-Lei n.º 5/2010, de 15 de Janeiro, o qual no seu artigo 1.º fixa para o ano de 2010 como retribuição mínima mensal garantida o montante de € 475, com efeitos reportados a 1 de Janeiro do ano em curso.



O Decreto Legislativo Regional n.º 24/91/M, de 5 de Dezembro, refere expressamente no seu artigo 1.º que o mesmo se aplica, e passo a citar: “...aos *funcionários e agentes da administração regional autónoma e ainda aos trabalhadores contratados cuja remuneração seja equiparada à dos funcionários e agentes abrangidos.*”

Importa também reter o conteúdo do artigo 6.º do Decreto Legislativo Regional n.º 1/2009/M, de 12 de Janeiro, que diz o seguinte:

“Artigo 6.º

Complemento regional de remuneração

O complemento regional de remuneração mantém o regime de atribuição definido no Decreto Legislativo Regional n.º 24/91/M, de 5 de Dezembro.”

Os decretos legislativos regionais supra referidos limitam o seu âmbito de aplicação aos trabalhadores da administração regional autónoma sem fazerem qualquer referência aos trabalhadores das autarquias locais.

Dito isto, e respondendo directamente à questão, somos de parecer que todos os trabalhadores listados pela entidade consulente no ofício de consulta têm direito, no ano de 2010, à retribuição mínima mensal garantida (RMMG) de € 475, nos termos do estipulado no Decreto-Lei n.º 5/ 2010, de 15 de Janeiro, tal como os trabalhadores das autarquias locais do Continente.

Assunto: Aditamento ao parecer anterior sobre o valor da retribuição mínima mensal garantida

Em aditamento ao anterior, sobre o assunto acima epigrafado, informa-se o seguinte:

Posteriormente à expedição daquele parecer foi publicado o Decreto Legislativo Regional n.º 5/2010/M, de 19 de Abril, que aprovou o valor da retribuição mínima mensal garantida para vigorar a partir de 1 de Janeiro de 2010, na Região Autónoma da Madeira, diploma que estabelece no seu artigo 1.º que:

“O valor da retribuição mínima mensal garantida estabelecida no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 5/2010, de 15 de Janeiro, acrescida de complemento regional, é, na Região Autónoma da Madeira, de € 484,50.”

Com efeito, é este o diploma legal que fixa aquele valor e não a Resolução do Conselho do Governo n.º 76/2010, publicada no JORAM de 26 de Janeiro, que não passa duma proposta enviada à Assembleia Legislativa da RAM pelo Governo Regional.

Refira-se que, ao invés do que sucedia com os Decretos Legislativos Regionais - 24/91/M e 1/2009/M - sobre a matéria, o Decreto Legislativo Regional 5/2010/M, não estabelece quaisquer limitações no tocante ao seu âmbito de aplicação. Entendeu o legislador conceder a todos os trabalhadores, incluindo,



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Governo Regional

Vice-Presidência



obviamente, os da administração local autárquica, o direito à retribuição mínima em questão fixada a nível regional.

Neste contexto, somos de parecer que todos os trabalhadores listados no ofício da Câmara Municipal de ... têm direito, a partir de 1 de Janeiro do ano em curso, à retribuição mínima mensal garantida (RMMG) de € 484,50.

Assunto: Avaliação do desempenho

Tendo sido solicitado a esta Direcção Regional, por ..., adjunto do Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de ..., onde exerce essas funções desde 2 de Janeiro de 2008, trabalhador do mapa de pessoal da Direcção Regional de Pescas, com a categoria de coordenador técnico, da carreira de assistente técnico, a emissão de parecer sobre a relevância da sua última avaliação do desempenho relativa ao ano de 2007, ano anterior ao início das funções que actualmente desempenha, cumpre informar.

Assim, o requerente vem questionar se poderá fazer repercutir aos anos de 2008 e 2009 a avaliação do desempenho obtida no ano de 2007, ao abrigo do artigo 17.º do Decreto Legislativo Regional n.º 11/2005/M, de 29 de Junho, visto que as funções por si exercidas, como adjunto no gabinete de apoio pessoal, a quem se aplica o regime relativo ao pessoal dos gabinetes dos membros do governo, de acordo com o n.º 6 do artigo 74.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, serão de reconhecido interesse público, de acordo com entendimento veiculado pela Direcção-Geral da Administração e do Emprego Público, na sua página de FAQ's relativas ao SIADAP.

O citado Decreto Legislativo Regional n.º 11/2005/M, foi revogado pela alínea a) do n.º 1 do artigo 79.º do Decreto Legislativo Regional n.º 27/2009/M, de 21 de Agosto, mantendo-se ainda em vigor relativamente à avaliação do



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Governo Regional

Vice-Presidência



desempenho até ao ano de 2009, por força da conjugação das normas constantes do n.º 4 do artigo 74.º e do n.º 2 do artigo 79.º do Decreto Legislativo Regional n.º 27/2009/M e dos n.ºs 1 e 2 do artigo 86.º da Lei n.º 66-B/2007, de 28 de Dezembro.

O artigo 17.º do mencionado Decreto Legislativo Regional n.º 11/2005/M, atribui relevância à classificação obtida no último ano anterior ao início de funções de reconhecido interesse público, para efeitos de promoção e progressão, devendo essa classificação ter sido obtida na sequência de um processo de avaliação do desempenho na modalidade ordinária ou extraordinária, como se depreende da alínea c), ponto 2.2, Parte I, da Circular n.º 1/DRAPL/DROC/2008.

Neste caso, em função do n.º 1 do artigo 119.º da Lei n.º 67-A/2007, de 31 de Dezembro, e da entrada em vigor da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, deve-se efectuar uma interpretação actualista do artigo 17.º atrás mencionado, e entender que os efeitos de progressão mencionados no dito artigo se reportam à alteração do posicionamento remuneratório.

Pelo exposto, somos de entendimento que o citado artigo 17.º do Decreto Legislativo Regional n.º 11/2005/M, poderá ser aplicado na situação do consultante, uma vez que, conforme já referimos, o mesmo desempenha um cargo de reconhecido interesse público, podendo fazer repercutir aos anos de 2008 e 2009 a avaliação do desempenho obtida no âmbito do SIADAP no ano de 2007, desde que esta seja consequente de um processo de avaliação na modalidade ordinária ou extraordinária.

Assunto: Faltas por incapacidade temporária para o trabalho

A Junta de Freguesia da ... diz ter ao seu serviço um trabalhador com a categoria de assistente operacional em RCTFP, beneficiário da ADSE, que em 10 do mês corrente apresentou documento comprovativo da impossibilidade de comparecer ao serviço por motivo de doença no período decorrido de 6 a 14 de Maio corrente (9 dias).

Por dificuldades para interpretar e aplicar o disposto, nomeadamente, na alínea d) do n.º 2 do artigo 185.º da Lei n.º 59/2008, de 11 de Setembro e alínea a) do n.º 2 do artigo 191.º da mesma Lei, deseja saber se deve descontar àquele trabalhador no vencimento do mês corrente a remuneração correspondente àqueles 9 dias assim como o respectivo subsídio de refeição.

Analisada a questão, informa-se o seguinte:

Vamos partir do pressuposto de que o trabalhador em causa tem relação jurídica de emprego constituída anteriormente a 1 de Janeiro de 2006.

Assim, e conforme decorre do disposto na alínea d) do n.º 2 do artigo 185.º da Lei n.º 59/2008, de 11 de Setembro, as faltas motivadas por impossibilidade de prestar trabalho devido a facto que não seja imputável ao trabalhador, nomeadamente doença, acidente ou cumprimento de obrigações legais, são consideradas faltas justificadas.

Por seu turno, estabelece o n.º 2 do artigo 191.º daquela Lei que, e passo a citar na parte que interessa: “Sem prejuízo de outras previsões legais, determinam a perda de remuneração, as seguintes faltas ainda que justificadas:

a) Por motivo de doença desde que o trabalhador beneficie de um regime de protecção social na doença;” (sublinhado nosso).

Ora, uma vez que o trabalhador *subjudice* não se encontra inscrito na Segurança Social, Instituição que protege os trabalhadores na situação de doença substituindo o rendimento do trabalho quando este por causa daquela não pode ser prestado, somos de parecer que o regime de protecção social da função pública, na eventualidade de doença, ainda não poderá ser o que resulta do disposto nos normativos supra referidos.

É neste sentido que, a nosso ver, deverá ser interpretado o disposto no n.º 2, alínea a) do artigo 19.º da Lei n.º 59/2008.

Com efeito, entendemos que ao trabalhador antes referido, no tocante ao regime de faltas por doença, deverá ser aplicável o estatuído no Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, *ex vi* do estipulado no n.º 3 do artigo 19.º da parte preambular da Lei n.º 59/2008, anteriormente referida, normativo que, pelo seu interesse para a economia da presente informação seguidamente se transcreve:

“ Até à regulamentação do regime de protecção social convergente, os trabalhadores referidos no número anterior mantêm-se sujeitos às demais



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Governo Regional

Vice-Presidência



normas que lhes eram aplicáveis à data de entrada em vigor da presente lei, designadamente as relativas à manutenção do direito à remuneração, justificação, verificação e efeitos das faltas por doença, e por maternidade, paternidade e adopção.”

Neste contexto, e considerando que a regulamentação da protecção social convergente ainda não foi objecto de publicitação no Diário da República e, por outro lado, que o trabalhador a que a entidade consulente se refere não se acha inscrito na segurança social, somos de parecer que às faltas ao serviço motivadas por doença, é aplicável o disposto no artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 100/99, segundo o qual, salvo nos casos de internamento hospitalar, as faltas por doença determinam a perda do vencimento de exercício - um sexto - apenas nos primeiros 30 dias de ausência seguidos ou interpolados, em cada ano civil.

As faltas por doença implicam sempre a perda do subsídio de refeição, conforme decorre do n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 100/99.

Assunto: Renovação de Contrato a Termo Certo em execução em 01.01.2009

A Junta de Freguesia de ... questionou esta Direcção Regional, por correio electrónico, datado de 14 de Maio do corrente ano, sobre a possibilidade de renovar pelo período de mais um ano um contrato a termo certo com o prazo inicial de um ano, com início a 1 de Agosto de 2007, e renovado pelo mesmo período a 1 de Agosto de 2008 (1.^a renovação) e a 1 de Agosto de 2009 (2.^a renovação).

Face ao exposto cumpre informar:

O Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas (RCTFP), aprovado pela Lei n.º 59/2008, de 11 de Setembro, cuja entrada em vigor ocorreu a 1 de Janeiro de 2009, mantém, no essencial, o regime do contrato de trabalho a termo resolutivo que, até 31 de Dezembro de 2008, se encontrava previsto na Lei n.º 23/2004, de 22/06. O RCTFP contém ainda no art.º 14.º da respectiva Lei preambular, um regime transitório para os contratos a termo resolutivo certo em execução a 01.01.2009. Vejamos.

O n.º 1 do art.º 14.º da referida Lei determina que aos contratos a termo certo em execução à data da entrada em vigor da Lei n.º 59/2008 (01.01.2009) cujo prazo inicial seja superior a dois anos ou que, tendo sido objecto de renovação, tenham àquela data uma duração superior a dois anos aplica-se o regime constante dos números 2 e 3 do art.º 14.º. Estes contratos, decorrido o



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Governo Regional

Vice-Presidência



período de três anos ou verificado o número máximo de duas renovações, podem ser objecto de mais uma renovação, desde que a respectiva duração não seja inferior a um nem superior a três anos. Porém, esta renovação depende de autorização dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da Administração Pública.

O n.º 4 do citado artigo determina que nos contratos celebrados para execução de tarefa ocasional ou serviço determinado precisamente definido e não duradouro, para fazer face ao aumento excepcional e temporário da actividade do órgão ou serviço e para o desenvolvimento de projectos não inseridos nas actividades normais dos órgãos ou serviços, quando aquela renovação implique que a duração do contrato seja superior a cinco anos, a mesma (renovação) equivale ao reconhecimento, pela entidade empregadora pública da necessidade de ocupação de um posto de trabalho com recurso à constituição de uma relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado, determinando a alteração do mapa de pessoal do órgão ou serviço, de forma a prever aquele posto de trabalho e a imediata publicitação de procedimento concursal para recrutamento de trabalhador com relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado.

Face ao supra exposto afigura-se-nos que o contrato em análise não se enquadra no regime contido no art.º 14.º da Lei n.º 59/2008.

Não obstante, entendemos que os contratos a termo em execução cujo prazo inicial seja inferior a dois anos ou que, tendo sido objecto de renovação, tenham à data da entrada em vigor do RCTFP uma duração inferior a dois anos, ficam sujeitos à duração máxima fixada no RCTFP, ou seja não pode o contrato



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Governo Regional

Vice-Presidentência



exceder três anos, incluindo renovações, nem ser renovado mais de duas vezes (cfr. art.º 103.º do RCTFP).

Assim sendo, no caso em concreto o contrato não poderá ser renovado por mais um ano, porquanto atinge a duração máxima de três anos (incluindo renovações) prevista no art.º 103.º do RCTFP a 01.08.2010 e já foi objecto de duas renovações, uma a 01.08.2008 e outra a 01.08.2009.

No entanto se a autarquia entender proceder à abertura de procedimento concursal durante a execução do contrato ou até 90 dias após a cessação do mesmo, para ocupação de posto de trabalho **constante do respectivo mapa de pessoal** com características idênticas às daquele para que foi contratado, na modalidade de contrato por tempo indeterminado, o trabalhador contratado a termo que se candidate, nos termos legais, tem preferência, na lista de ordenação final dos candidatos, em caso de igualdade de classificação.

Complementarmente informa-se, porque oportuno, que a partir de 29 de Abril de 2010, data da entrada em vigor da Lei n.º 3-B/2010, de 28/04, diploma que aprova o Orçamento do Estado para 2010, o recrutamento de trabalhadores sem relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado previamente estabelecida pelos órgãos e serviços abrangidos pelo âmbito de aplicação objectivo definido no art.º 3.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27/02, para as carreiras gerais, especiais ou as que ainda não tenham sido objecto de extinção, de revisão ou de decisão de subsistência deve observar a regra de recrutamento de um trabalhador por, pelo menos, duas saídas por aposentação, exoneração, demissão, despedimento ou outra forma de desvinculação.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Governo Regional

Vice-Presidência



Esta regra do não aumento líquido do número de trabalhadores aplica-se às autarquias locais, a partir da data da entrada em vigor da Lei n.º 3-B/2010, de 28/04, com as adaptações constantes do n.º 11 do art.º 23.º do referido diploma.

Acresce-se que o determinado no art.º 23.º prevalece sobre todas as disposições legais, gerais ou especiais, contrárias (cfr. n.º 13 do art.º 23.º da Lei n.º 3-B/2010).



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Governo Regional
Vice-Presidência



Assunto: Avaliação de desempenho de membros dos gabinetes de apoio pessoal do presidente da câmara e dos vereadores

A Câmara Municipal de ... solicita a esta Direcção Regional a emissão de parecer sobre o assunto referenciado em epígrafe, pelo que nos cumpre informar:

Respondendo directamente à questão que nos é colocada esclarece-se que os membros dos gabinetes de apoio pessoal que sejam trabalhadores da administração local, porquanto providos em regime de comissão de serviço nos termos do art.º 74.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, que exerceram ou exerçam funções nos respectivos gabinetes, serão avaliados ao abrigo da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro (LVCR), adaptada à administração autárquica pelo Decreto-Lei n.º 209/2009, de 03 de Setembro.

Ora, nos termos dos números 1 e 7 do art.º 113.º da LVCR e relativamente ao desempenho de 2004 a 2007, deve ser atribuído a todos os trabalhadores da administração regional autónoma e local sediada na Região um ponto por cada ano não avaliado, dada a inaplicabilidade ou não aplicação efectiva à administração pública regional e local da Lei n.º 10/2004, de 22 de Março, regulamentada pelo Decreto Regulamentar n.º 19-A/2004, de 14 de Maio.

Não há dúvida que no caso em apreço há lugar à atribuição de um ponto em cada um dos anos de desempenho de 2004 a 2007 por não aplicabilidade e por não aplicação efectiva do sistema integrado de avaliação do desempenho da Administração Pública (SIADAP), criado pela Lei n.º 10/2004, por sua vez



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Governo Regional

Vice-Presidência



adaptado à administração local pelo Decreto Regulamentar n.º 6/2006, de 20 de Junho.

Relativamente à avaliação dos desempenhos prestados em 2008 e 2009, aplica-se o disposto no art.º 30.º do Decreto Regulamentar n.º 18/2009, de 04 de Setembro, diploma que procedeu à adaptação aos serviços da administração autárquica do sistema integrado de avaliação do desempenho na Administração Pública (SIADAP), aprovado pela Lei n.º 66-B/2007, de 28 de Dezembro, que estatui no seu n.º 1 que a avaliação do desempenho referente ao ano de 2009 efectua-se de acordo com o DR n.º 6/2006, de 20/06, atribuindo um ponto por cada ano aos trabalhadores cujo desempenho em 2008 e 2009 não tenha sido avaliado por não aplicação efectiva da legislação em matéria de avaliação do desempenho (cfr. n.º 2 do art.º 30.º do DR n.º 18/2009, de 04/09), aplicando-se neste circunstancialismo o disposto nos n.ºs 9 a 11 do art.º 113.º da Lei n.º 12-A/2008.

Contudo a LVCR prevê que **em substituição dos pontos atribuídos** e a requerimento do trabalhador, apresentado no prazo de cinco dias úteis após a comunicação do número de pontos atribuídos, possa ser realizada avaliação através de ponderação curricular, nos termos previstos no SIADAP, inclusive para os anos de 2008 e 2009 (cfr. n.ºs 9 e 10 do art.º 113.º da LVCR e art.º 30.º, n.º 2 e 3 do DR n.º 18/2009, de 04/09). As menções propostas naquela sede são objecto de homologação pelo dirigente máximo do serviço que as submete a ratificação do membro do Governo respectivo, competência que no caso em concreto pertence à Câmara Municipal consulente. Após a ratificação é atribuído, nos termos do n.º 6 do art.º 47.º da LVCR, o número de pontos correspondente à menção obtida



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Governo Regional

Vice-Presidência



referido ao ano ou anos relativamente aos quais se operou a ponderação curricular (cfr. n.º 11 do art.º 113.º da LVCR).

Assunto: Subsídio de Insularidade

O Presidente do Conselho de Administração da Empresa ..., solicita a esta Direcção Regional a emissão de parecer acerca do direito à percepção do subsídio de insularidade por trabalhadores com relação jurídica de emprego público que actualmente desempenham funções de direcção nos Departamentos da

Analisada a questão cumpre informar:

O regime de atribuição do subsídio de insularidade encontra-se vertido no Decreto Legislativo Regional n.º 4/90/M, de 18 de Janeiro, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 3/2002/M, de 1 de Março.

A alínea a) do n.º 2 do art.º 2.º do DLR n.º 4/90/M, na redacção conferida pelo DLR n.º 3/2002/M, **exclui** do âmbito de aplicação daquele diploma, entre outros, os titulares de cargos dirigentes ou equiparados, à excepção, como é óbvio, dos cargos dirigentes referidos na alínea a) do n.º 1 do citado artigo (cargos de director de serviços e chefe de divisão ou equiparados – cargos de direcção intermédia de 1.º, 2.º e 3.º graus ou inferior).

Ora, pese embora o facto dos trabalhadores em causa serem titulares de cargos dirigentes segundo o expresso no pedido de parecer, parece-nos claro que não lhes poderá ser abonado o subsídio de insularidade porque tais cargos não se



consideram equiparados aqueles por falta de disposição legal que preveja tal equiparação.

Refira-se que o art.º 46.º da Lei n.º 53-F/2006, de 29 de Dezembro, diploma que aprova o regime jurídico do sector empresarial local, na redacção conferida pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de Dezembro, aplicável *in casu* por força do n.º 2 do art.º 33.º deste último normativo, permite que os trabalhadores com relação jurídica de emprego público possam exercer funções nas entidades do sector empresarial local por acordo de cedência de interesse público, nos termos da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro (LVCR).

Por seu turno, da análise do regime da cedência de interesse público plasmado no art. 58.º da LVCR resulta claro que o trabalhador cedido tem direito: à contagem, na categoria de origem, do tempo de serviço prestado em regime de cedência; a optar pela manutenção do regime de protecção social de origem e a ocupar, nos termos legais, diferente posto de trabalho (cfr. n.º 6 do art.º 58.º da LVCR), sendo remunerado pela entidade onde presta funções segundo as disposições normativas legais aplicáveis.

Todavia, o art.º 72.º da LVCR preceitua que quando haja lugar a cedência de interesse público, o trabalhador tem o direito de optar, a todo o tempo, pela **remuneração base** devida na situação jurídico-funcional de origem que esteja constituída por tempo indeterminado.

Face ao exposto, e considerando que o subsídio de insularidade não se enquadra no conceito de remuneração base estabelecido no art.º 70.º da LVCR, entendemos, que, mesmo no caso de opção pela remuneração devida na situação



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Governo Regional

Vice-Presidência



jurídico-funcional de origem, os trabalhadores em causa não terão direito àquele subsídio.



Assunto: SIADAP – Fixação de objectivos para avaliação do desempenho do ano de 2010

Relativamente à reclamação de ... enviada por e-mail datado de ...sobre o assunto acima epigrafado, informa-se o seguinte:

Para a avaliação do desempenho dos trabalhadores da Administração Pública existe um novo SIADAP aprovado pela Lei n.º 66-B/2007, de 28 de Dezembro, adaptado à administração autárquica pelo Decreto Regulamentar n.º 18/2009, de 4 de Setembro, o qual vai ser aplicado ao desempenho de 2010.

Conforme resulta do artigo 6.º daquele último diploma, o SIADAP integra os seguintes subsistemas:

- a) O subsistema de avaliação do desempenho das unidades orgânicas dos municípios, abreviadamente designado por SIADAP 1;
- b) O subsistema de avaliação do desempenho dos dirigentes dos municípios, abreviadamente designado por SIADAP 2;
- c) O subsistema de avaliação do desempenho dos trabalhadores das autarquias locais, abreviadamente designado por SIADAP 3.

Se o reclamante desempenha o cargo de assistente técnico, é óbvio que deverá pertencer ao grupo dos trabalhadores da administração local a que é



aplicável o SIADAP 3, tendo carácter anual a sua avaliação do desempenho, conforme decorre do artigo 41.º da Lei n.º 66-B/2006.

A avaliação é da competência do superior hierárquico imediato, ou, na sua ausência ou impedimento, do superior hierárquico de nível seguinte, cabendo-lhe nos termos do estabelecido no artigo 56.º da Lei n.º 66-B/2006, nomeadamente, negociar os objectivos do avaliado, de acordo com os objectivos e resultados fixados para a sua unidade orgânica ou em execução das respectivas competências e fixar os indicadores de medida do desempenho, designadamente os critérios de superação de objectivos, no quadro das orientações gerais fixadas pelo Conselho Coordenador da Avaliação.

Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 57.º daquela Lei, o avaliado tem direito:

A que lhe sejam garantidos os meios e condições necessários ao seu desempenho em harmonia com os objectivos e resultados que tenha contratualizado;

À avaliação do seu desempenho.

Aqui chegados, importa sublinhar que não compete a esta Direcção Regional, tomar qualquer posição sobre a matéria objecto de reclamação.

Assim sendo, e considerando, por um lado, que já está a decorrer o segundo semestre do ano de 2010 e, por outro lado, o facto de competir ao superior



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Governo Regional

Vice-Presidência



hierárquico imediato do reclamante fixar os objectivos destinados à sua avaliação, é a ele que deverá dirigir-se para obter resposta à questão que nos veio colocar.

Assunto: Recrutamento de pessoal – dúvidas resultantes da entrada em vigor de restrições à admissão de pessoal sem vínculo à Administração Pública

Relativamente ao assunto em epígrafe, recebemos, através de email, um pedido de parecer da **Câmara Municipal de ...** onde são colocadas diversas dúvidas relacionadas com as restrições à admissão de pessoal, resultantes da entrada em vigor da Lei 12-A/2010, de 30/6.

A **primeira questão** está relacionada com um conjunto de procedimentos concursais que se encontravam pendentes à data de entrada em vigor do DL 72-A/2010, de 23/6 e da Lei 12-A/2010, já citada, questionando a autarquia se os mesmos serão afectados pelas restrições entretanto surgidas com esses diplomas, que determinam, nomeadamente o congelamento de admissões. Analisada a legislação em causa, designadamente o disposto no art. 10.º e no n.º 3 do art. 9.º, ambos da Lei 12-A/2010, já citada, **verificamos que estas restrições não são aplicáveis aos processos de recrutamento já pendentes** (aqueles que tenham sido já objecto do parecer favorável do Ministro das Finanças, ou, no caso das autarquias locais, aqueles já aprovados pelo órgão executivo, nos termos do disposto no art. 4.º do DL 209/2009, de 3/9), pelo que, a resposta à pergunta colocada pela autarquia só pode ser negativa: os procedimentos abertos em Março de 2010 não são afectados pelas restrições legislativas entretanto aprovadas.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
 Governo Regional
 Vice-Presidência



Contudo, a autarquia coloca ainda um conjunto de dúvidas adicionais, quando estiverem em causa **novas admissões de pessoal**, dúvidas que agora reproduzimos:

- 1 – As situações excepcionais para abertura de procedimento concursal nas Autarquias Locais estão sujeitas a informação prévia a que entidade? Basta esta informação ou é necessário solicitar parecer favorável (previsto no artigo 6 da Lei 12-A/2008, de 27 de Fevereiro)? Se sim, a que entidade? Podemos continuar a abrir procedimentos concursais para os já detentores de RJEP!?**
- 2 – A justificação da impossibilidade de ocupação dos postos de trabalho prevista na alínea b) do número 2 da lei 12-A/2010, de 30 de Junho verifica-se como? Temos que proceder à abertura de um procedimento concursal apenas a 2 universos e este tem que ficar deserto, para demonstrarmos esta impossibilidade?**
- 3 – Aplica-se às Autarquias Locais o artigo 4.º da Lei n.º 5/2010, de 5 de Maio? Se sim como desencadeamos este processo?**

Analisadas as questões, cumpre informar o seguinte:

1 – O recrutamento de pessoal, a título excepcional, depende, nas autarquias locais, do cumprimento dos requisitos identificados no art. 10.º n.º 2 da Lei 12-A/2010, já citada, cabendo a autorização para abertura do procedimento ao órgão executivo, sob proposta do presidente da câmara. Relativamente à entidade que elabora o procedimento administrativo que será remetido, através do



presidente da câmara, ao órgão executivo para autorização, consideramos que competirá a cada autarquia, de acordo com a sua organização e funcionamento interno identificar qual a entidade (ou entidades) que procede à reunião dos elementos exigidos para demonstrar, de modo inequívoco, a necessidade de recrutamento de pessoal adicional.

2 – As restrições à admissão de pessoal aplicam-se apenas a quem não possua uma relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado previamente constituída, conforme resulta do disposto na parte final do art. 9.º n.º 1 da Lei 12-A/2010, evitando-se assim o aumento líquido do número de trabalhadores em determinado órgão ou serviço. Nesta medida, consideramos que a abertura de procedimentos concursais para titulares de relação de emprego público por tempo indeterminado já constituída **é possível**, ainda que seja necessário dar cumprimento ao disposto no art. 4.º do DL 209/2009, já citado (aprovação do órgão executivo).

A abertura de um procedimento concursal restrito aos “dois primeiros universos” (trabalhadores em regime de mobilidade especial e/ou titulares de relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado) pode ser, de facto, a melhor forma de demonstrar a impossibilidade de satisfazer a carência de recursos humanos em determinada área da actuação, o que não significa que seja a única. Caberá à autarquia ponderar, face ao caso concreto, qual a melhor estratégia para efectuar essa demonstração.



3 – O DL 220/2006, de 3/11, que aprovou o regime jurídico de protecção no desemprego era já aplicável em determinadas circunstâncias aos trabalhadores da administração pública, independentemente da modalidade de vinculação, por força do disposto no art. 9.º da Lei 11/2008, de 20/2.

A publicação da Lei 5/2010, de 5/5, que veio acrescentar um n.º 6 ao art. 12.º do regime jurídico de protecção no desemprego, aprovado pelo DL 220/2006, já citado, parece-nos ser de cumprimento transversal a todos os universos da administração pública portuguesa (administração central, regional ou autárquica) com uma única nuance: a redacção do artigo ao usar a expressão “pessoal para os quadros” parece indiciar que apenas visa alcançar os recrutamentos em que esteja em causa a constituição de uma relação jurídica por tempo indeterminado, pois é esse o alcance que é comumente atribuído à expressão “pessoal dos quadros”.

Assim consideramos que, sempre que autarquia pretenda lançar mão de um procedimento concursal para ocupação de posto de trabalho através de relação jurídica por tempo indeterminado, deverá, no cumprimento do disposto no n.º 6 do art. 12.º do DL 220/2006, *“contactar, por via electrónica ou postal simples, todos os desempregados que detenham as habilitações literárias requeridas para o concurso, inscritos no centro de emprego da área geográfica do posto de trabalho, bem como nos imediatamente limítrofes”*.

Relativamente ao modo como se conseguirá cumprir este dispositivo legal, sugerimos que a operacionalização do processo seja efectuada em articulação com o Instituto de Emprego da Madeira e de acordo com as sugestões desta entidade.

Assunto: Alteração do posicionamento remuneratório por opção gestionária

A Câmara Municipal de ..., solicita a esta Direcção Regional esclarecimentos sobre o assunto referenciado em epígrafe, em virtude de existirem dois entendimentos diferentes sobre a matéria, veiculados, respectivamente, por esta Direcção (através da Circular Conjunta n.º 1/DRAPL/DROC/2008) e pela Inspeção-Geral da Administração Local (IGAL).

Analisado o pedido cumpre informar:

No estrito cumprimento das competências cometidas pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 25/99/M, de 23 de Dezembro, na redacção conferida pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 14/2001/M, de 9 de Julho, designadamente no âmbito da prestação de apoio técnico-jurídico às autarquias da Região, pronunciou-se esta Direcção Regional sobre o assunto referenciado, tendo transmitido à entidade consulente, com efeito, o entendimento vertido no Ofício n.º 451, de 14/05/2009.

Contudo, a IGAL, serviço central da administração directa do Estado, que assegura o exercício da tutela administrativa e financeira do Governo sobre as autarquias locais do território nacional com excepção das Regiões Autónomas, no âmbito das respectivas atribuições, emitiu instruções sobre a matéria (a 20/05/2010), **considerando que a atribuição de prémios de desempenho, as**



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Governo Regional

Vice-Presidentência



alterações de posicionamento remuneratório por opção gestionária e as alterações obrigatórias de posicionamento pressupõem a existência de uma efectiva avaliação do desempenho, em sede do Sistema de Avaliação de Desempenho (SIADAP), pelo que a ausência de avaliação do desempenho inviabiliza a atribuição de prémios de desempenho e a subida de posição remuneratória (art.ºs 46.º a 48.º e 74.º e 75.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27/02).

Seguindo análoga interpretação no respeitante às alterações de posicionamento remuneratório por opção gestionária, o Secretário de Estado da Administração Local (SEAL) homologou, em 15/06/2010, uma solução interpretativa uniforme, discutida em Reunião de Coordenação Jurídica de 09/03/2010, a observar, porque vinculativa, pela administração autárquica sediada no território continental.

No entanto, sem embargo do entendimento assumido pela IGAL e SEAL, e porque razões de equidade o aconselham, esta Direcção Regional mantém o entendimento de que **os pontos atribuídos nos termos do n.º 7 do art.º 113.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27/02 (LVCR), ou seja, um ponto por cada um dos anos de desempenho de 2004 a 2007 não avaliado dada a inaplicabilidade ou não aplicação efectiva do sistema integrado de avaliação do desempenho da Administração Pública (SIADAP), plasmado na Lei n.º 10/2004, por sua vez adaptada à administração local pelo Decreto Regulamentar n.º 6/2006, de 20 de Junho, serão considerados como Bom para efeitos de alteração do posicionamento remuneratório por opção gestionária, conforme dispõe a**



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Governo Regional

Vice-Presidência



alínea b) do ponto 2.2 da Circular 1/ DRAPL/ DROC/ 2008, disponível em <http://drapl.gov-madeira.pt> .

Ao invés, as menções qualitativas obtidas na sequência de ponderação curricular efectuada nos termos dos n.ºs 9 a 11 do art.º 113.º da LVCR em substituição dos pontos supra referidos, relevarão apenas para o cômputo dos 10 pontos necessários para a alteração obrigatória de posicionamento remuneratório, porquanto para efeitos de alteração de posição remuneratória por opção gestonária continua a contabilizar-se apenas o ponto obtido ao abrigo do n.º 7 do art.º 113.º da LVCR, equivalente a Bom como supra referido.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
 Governo Regional
 Vice-Presidência



Assunto: Pagamento de ajudas de custo a trabalhador em mobilidade interna, com o vencimento pago pelo serviço de origem; entidade responsável pelo pagamento das ajudas de custo

Relativamente ao assunto em epígrafe, fomos confrontados com uma dúvida colocada através de correio electrónico pela **Câmara Municipal de ...**, procurando esclarecer qual o organismo responsável pelo pagamento de ajudas de custo a um funcionário que, pertencendo ao mapa de pessoal da **Secretaria Regional do ...**, exerce funções na autarquia em regime de mobilidade interna, sendo que, no acordo entre os dois organismos, ficou estipulado que a remuneração do referido trabalhador continuaria a ser paga pelo organismo de origem.

Nesta medida, a autarquia questiona quem será responsável pelo pagamento das ajudas de custo e subsídio de transporte, pois o referido trabalhador desloca-se diariamente entre o ... e ... para exercer funções na **Câmara Municipal de**

Analisada a factualidade descrita pela autarquia, e à luz do disposto no art. 2.º do DL 106/98, que regula o regime das ajudas de custo, **diríamos que no caso em apreço não há lugar ao pagamento de ajudas de custo porquanto o domicílio necessário do trabalhador é agora em ...**, pois é aí que regularmente exerce funções, em resultado do acordo de mobilidade que aceitou.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Governo Regional

Vice-Presidência



Assim, as deslocações que tem que efectuar entre a sua residência, no ..., e o seu local de trabalho actual, em ..., são encargos que terão que ser assumidos pelo próprio trabalhador, não configurando direito ao abono de ajudas de custo. O referido trabalhador só terá direito a ajudas de custo quando, ao serviço da autarquia, tenha que se deslocar 5 km para além da periferia do **concelho de**

Considerando que o acordo de mobilidade prevê o pagamento da remuneração pelo organismo de origem, tudo apontaria para que fosse também este o organismo responsável pelo pagamento das ajudas de custo que possam vir a ter lugar. Contudo, se nos ativermos ao disposto no **art. 11.º do já citado DL 106/98**, verificamos que tal encargo deve recair no organismo onde o trabalhador deslocado exerce actividade.



Assunto: Recrutamento de trabalhadores sem relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado

A Câmara Municipal de ..., solicita a esta Direcção Regional a emissão de parecer sobre a possibilidade de proceder ao recrutamento de três Técnicos Superiores em áreas distintas, em virtude das desvinculações (por desligação do serviço por aposentação e por morte) de seis trabalhadores detentores da categoria de Assistente Operacional ocorridas em 2009 e 2010.

Face ao exposto cumpre informar:

A partir de 29 de Abril de 2010, data da entrada em vigor da Lei n.º 3-B/2010, de 28/04, diploma que aprova o Orçamento do Estado para 2010, **o recrutamento de trabalhadores sem relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado previamente estabelecida** pelos órgãos e serviços abrangidos pelo âmbito de aplicação objectivo definido no art.º 3.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27/02, para as carreiras gerais, especiais ou as que ainda não tenham sido objecto de extinção, de revisão ou de decisão de subsistência **deve observar a regra de recrutamento de um trabalhador por, pelo menos, duas saídas por aposentação, exoneração, demissão, despedimento ou outra forma de desvinculação (cfr. art.º 23.º da Lei n.º 3-B/2010)**. Esta regra do não aumento líquido do número de trabalhadores aplica-se às autarquias locais, a partir da data



da entrada em vigor da Lei n.º 3-B/2010, de 28/04, com as adaptações constantes do n.º 11 do art.º 23.º do referido diploma.

Porém, a Lei n.º 12-A/2010, de 30 de Junho, que entrou em vigor a 1 de Julho de 2010, aprovou um conjunto de restrições legislativas, que determinam, designadamente o congelamento de admissões de pessoal. Os órgãos e serviços supra referidos não podem proceder à abertura de procedimentos concursais com vista à constituição de relações jurídicas de emprego público por tempo indeterminado, a não ser em situações excepcionais, que depende, nas autarquias locais, da verificação cumulativa dos requisitos constantes do n.º 2 do art.º 10.º da Lei n.º 12-A/2010, cabendo a autorização para abertura do respectivo procedimento ao órgão executivo, sob proposta do presidente da câmara.

Considerando o exposto parece-nos que a entidade consulente só poderá proceder ao recrutamento de pessoal se conseguir demonstrar, de modo inequívoco, a necessidade de recrutamento de pessoal adicional e a impossibilidade de satisfazer a carência de recursos humanos nas áreas em causa, por exemplo, evidenciado através da existência de procedimento concursal deserto restrito a trabalhadores em regime de mobilidade especial e/ou titulares de relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado.

Importa salientar que o determinado no art.º 10.º da Lei n.º 12-A/2010 **tem carácter excepcional e prevalece sobre todas as disposições legais, gerais ou especiais, contrárias (cfr. n.º 9 do art.º 10.º da já citada Lei n.º 12-A/2010).**



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Governo Regional

Vice-Presidência



A finalizar informamos que se a autarquia decidir proceder à abertura de procedimento concursal para ocupação de postos de trabalho com recurso à constituição de relações jurídicas por tempo indeterminado, deverá comunicar ao Instituto de Emprego da Madeira a respectiva abertura, afim de dar cumprimento ao disposto no n.º 6 do art. 12.º do DL 220/2006, na redacção conferida pela Lei n.º 5/2010, de 05/05.

Assunto: Descontos para a ADSE – Decreto-Lei n.º 72-A/2010

A **Câmara Municipal de ...**, solicita o parecer desta Direcção Regional sobre a seguinte questão:

“Nos termos da aplicação do Decreto-Lei n.º 72-A/2010, de 18 de Junho, artigo 16.º e 93.º, os trabalhadores que descontam para o ADSE, independentemente de serem subscritores da CGA (Caixa Geral de Aposentações) ou da Segurança Social, que passaram por alguma situação de protecção social (parentalidade) desde 1 de Janeiro de 2010 têm que repor os valores ao ADSE?

A fórmula que prevê os cálculos dos subsídios manda-nos retirar o desconto para a ADSE enquanto se verificar alguma das situações da parentalidade. A questão é que este novo diploma manda-nos de igual forma repor os valores anteriormente retirados. Esta situação tem efeitos retroactivos a 1 de Janeiro de 2010?”

1 – Relativamente à primeira parte da questão, informa-se o seguinte:

Pelo artigo 2.º da Lei n.º 53-D/2006, de 29 de Dezembro, foi aditado ao Decreto-Lei n.º 118/83, de 25 de Fevereiro, na redacção que lhe foi dada pelos Decretos-Lei n.ºs 90/98, de 14 de Abril, 279/99, de 26 de Julho, e 234/2005, de 30 de Dezembro, o Capítulo V cujo artigo 46.º veio estabelecer que a remuneração



base dos beneficiários titulares ficava sujeita ao desconto de 1,5%, nos termos do n.º 1 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro.

Com o artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 72-A/2010, de 18 de Junho, veio o legislador dispor que os descontos para a Assistência na Doença aos Servidores do Estado (ADSE) previstos no artigo 46.º do Decreto-Lei n.º 118/83 supra referido têm lugar mesmo quando não haja prestação de trabalho, nas situações que passo a citar:

a) Por ocorrência das eventualidades previstas no artigo 52.º da Lei n.º 4/2007, de 16 de Janeiro, a saber:

- Doença;
- Maternidade, parentalidade e adopção;
- Acidente de trabalho e doenças profissionais;
- Invalidez;
- Velhice; e
- Morte.

b) Por ocorrência das eventualidades previstas no artigo 13.º da Lei n.º 4/2009, de 29 de Janeiro, no âmbito material do regime de protecção social convergente, previstas no sistema previdencial, nomeadamente:

- Doença;
- Maternidade, paternidade e adopção;
- Desemprego;
- Acidente de trabalho e doenças profissionais;
- Invalidez;



- Velhice; e
- Morte.

Deste modo, somos de parecer que no caso de ter ocorrido qualquer das eventualidades supra referidas, têm os serviços municipais obrigação de proceder à cobrança dos respectivos descontos para a ADSE devendo no pagamento dos respectivos valores observar o estabelecido no n.º 2 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 72-A/2010, de 18 de Junho.

Por outro lado, pese embora o facto deste último diploma legal ter entrado em vigor no dia 19 de Junho do ano em curso, produz efeitos reportados a 1 de Janeiro de 2010, conforme estipula o seu artigo 93.º e, sendo assim, afigura-se nos que os descontos supra referidos para a ADSE incidirão sobre as remunerações respeitantes às eventualidades em questão auferidas a partir do dia 1 de Janeiro do ano corrente.

2 – No tocante à última parte do pedido, onde se lê: “ A questão é que este novo diploma manda-nos de igual forma repor os valores anteriormente retirados. Esta situação tem efeitos retroactivos a 1 de Janeiro de 2010? “, o facto da questão não se achar caracterizada de forma perceptível não nos permite efectuar o seu enquadramento jurídico.

Assunto: Celebração de Contratos de Prestação de Serviços

O Presidente da Câmara Municipal de ..., vem solicitar a esta Direcção Regional emissão de parecer sobre a possibilidade de celebrar, actualmente, contratos de prestação de serviços de tarefa e de avença ao abrigo da Lei n.º 12-A/2010, de 30 de Junho, e da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, pelo que cumpre informar.

Esta Direcção já se pronunciou sobre a questão em apreço no ofício n.º 933, de 13/08/2010, nada tendo a opor à celebração, por parte da entidade consulente, de contratos de prestação de serviços, nas modalidades de tarefa e avença, desde que observados os requisitos legais previstos no art.º 6.º do DL n.º 209/2009, de 3 de Setembro, que procedeu à adaptação à administração autárquica do disposto na Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, na redacção conferida pela Lei n.º 3-B/2010, de 28 de Abril (Lei do Orçamento de Estado para 2010), e os termos e a tramitação do prévio parecer favorável do órgão executivo aquando da celebração dos referidos contratos previstos na Portaria n.º 317-A/2010, de 23 de Junho (cfr. al. a) do n.º 2 do art.º 35.º da Lei n.º 12-A/2008, e n.º 1 do art.º 6.º do DL n.º 209/2009, nas suas actuais redacções).

A finalizar informamos que os parâmetros a observar, para efeitos da instrução do parecer prévio supra referido, designadamente, o objecto e tipo de contrato, a fundamentação do recurso a contratação externa, o tipo de contratação,



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Governo Regional

Vice-Presidência



a indicação do cabimento, estão disponíveis na página electrónica da DIRECÇÃO-GERAL DA ADMINISTRAÇÃO E DO EMPREGO PÚBLICO (<http://www.dgaep.gov.pt>), em **Notícias – Contratação de Serviços. Instrução de processos para efeitos de parecer prévio.**

Assunto: Alteração de posição remuneratória por opção gestionária – Condições para a sua efectiva aplicação – Procedimentos a adoptar

Sobre o assunto mencionado em epígrafe, fomos confrontados com um conjunto de **dúvidas colocadas**, através de email, pela **Junta de Freguesia da ...** **relativas à alteração de posição remuneratória por opção gestionária e os formalismos que devem ser cumpridos com vista à sua potencial atribuição a um trabalhador do mapa de pessoal da Junta.**

Assim, e no que concerne aos procedimentos prévios à atribuição da opção gestionária, importa em primeiro lugar dar cumprimento ao disposto no art. 46.º do RVCR, conjugado com o disposto nos artigos 2.º, 5.º e 7.º do DL 209/99, de 3/9, que adaptou às autarquias locais o já mencionado RVCR. Assim, compete à **Junta de Freguesia**, na preparação do seu orçamento para 2011 identificar qual o montante máximo que se propõe suportar com alterações de posição remuneratória por opção gestionária, identificando igualmente o universo das carreiras e categorias onde as alterações do posicionamento remuneratório na categoria podem ter lugar.

Seguidamente, e após a aplicação em concreto do SIADAP, no decurso do ano de 2011, poderão ocorrer casos concretos que permitam a alteração de posição remuneratória por opção gestionária, nas condições previstas no art. 47.º



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Governo Regional

Vice-Presidência



n.º 1 do RVCR, ou seja, podermos estar perante cenário de um (ou vários) trabalhadores que, com a avaliação obtida em 2011, alcancem:

- duas menções de Excelente consecutivas;
- três menções de Muito Bom (ou desempenho relevante) consecutivas; ou
- cinco menções de Bom (ou desempenho adequado) consecutivas.

Se algum trabalhador preencher os critérios acima enunciados e estiver igualmente abrangido pelos critérios já definidos anteriormente no despacho acima referido, será um candidato potencial a beneficiar da alteração de posição remuneratória por opção gestionária. Não constitui óbice à atribuição de alteração de posição remuneratória por opção gestionária o facto do trabalhador em questão ter beneficiado no passado de medida semelhante. Importa sim o preenchimento dos critérios do art. 47.º n.º 1 do RVCR e ficar enquadrado no despacho que identificou o universo de carreiras/categorias a contemplar com tal benesse.

Por último e no que concerne à classificação económica em sede de POCAL das verbas destinadas a suportar os encargos com as alterações de posição remuneratória, face à especificidade da matéria em causa, remeteremos a questão colocada para a Direcção de Serviços de Garantias e Autarquias Locais, integrada na Direcção Regional de Finanças, entidade que tem competências de apoio técnico às autarquias locais nestas matérias de natureza contabilística. Contudo, e sem prejuízo da resposta que aquela entidade possa vir a prestar, somos de opinião que no momento de elaboração do orçamento e até ao efectivo uso da verba destinada a opções gestionárias, a mesma deverá ser contabilizada como



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Governo Regional

Vice-Presidência



01.01.04.03; a partir do momento em que as alterações de posição remuneratória por opção gestonária sejam efectuadas, produzindo efeitos concretos na esfera de cada um dos trabalhadores beneficiados, deverá passar a contabilizar-se na rubrica 01.01.04.01.

Assunto: SIADAP – Ponderação curricular

A Câmara Municipal do ... remete a esta Direcção Regional 3 requerimentos subscritos por igual número de trabalhadores da edilidade cada um dos quais a solicitar a avaliação do seu desempenho respeitante aos anos de 2006, 2007, 2008 e 2009 através de ponderação curricular nos termos do disposto no n.º 9 do artigo 113.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, adaptada à administração autárquica pelo Decreto-Lei n.º 209/2009, de 3 de Setembro.

Por lhe terem surgido algumas dúvidas acerca de tais pedidos, solicita a edilidade a emissão de parecer jurídico sobre os mesmos, remetendo para o efeito cópias dos ofícios através dos quais aqueles trabalhadores foram notificados da respectiva transição para a nova carreira/categoria, posicionamento remuneratório e pontos acumulados na avaliação do desempenho.

Perante a descrição factual, informa-se o seguinte:

Se bem que o processo de consulta não refira de forma expressa se a avaliação do desempenho respeitante àqueles anos foi ou não efectuada, o facto de a cada um dos trabalhadores em causa ter sido atribuído um ponto por cada ano, permite-nos concluir que na edilidade não houve aplicação efectiva da legislação existente em matéria de avaliação do desempenho, nomeadamente, a Lei n.º 10/2004, de 22 de Março, aplicada com as adaptações constantes do



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Governo Regional

Vice-Presidência



Decreto Regulamentar n.º 6/2006, de 22 de Junho, aos funcionários, agentes e demais trabalhadores dos municípios e freguesias; o Decreto Regulamentar n.º 19-A/2004, de 14 de Maio, também aplicável aos trabalhadores das entidades anteriormente referidas, por força do disposto no n.º 2 do artigo 1.º do Decreto Regulamentar n.º 6/2006 supra referido; e a Lei n.º 66-B/2007, de 28 de Dezembro, adaptada aos serviços da administração autárquica pelo Decreto Regulamentar n.º 18/2009, de 4 de Setembro.

Parece-nos, pois, que para a atribuição de 1 ponto em cada um dos anos de 2006 e 2007 prevaleceu o estabelecido no n.º 7 do artigo 113.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, e que 1 ponto em cada um dos anos de 2008 e 2009 teve suporte legal no n.º 2 do artigo 30.º do Decreto Regulamentar n.º 18/2009, de 4 de Setembro. Se assim foi, considera-se legal o procedimento adoptado.

Passando à apreciação dos pedidos dirigidos ao Senhor Presidente da Câmara Municipal por cada um dos 3 trabalhadores em causa, no sentido dos pontos atribuídos pelo desempenho em 2006, 2007, 2008 e 2009, serem substituídos por ponderação do currículo, diremos que o número 9 do artigo 113.º da Lei n.º 12-A/2008, permite o deferimento das pretensões desde que estas sejam apresentadas ao dirigente máximo do serviço no prazo de 5 dias úteis após a comunicação dos pontos atribuídos aos trabalhadores.

Compulsado o processo enviado pela edilidade verifica-se que os trabalhadores ... foram notificados da pontuação atribuída, no dia 8 de Junho de



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Governo Regional

Vice-Presidência



2010 e no dia seguinte, isto é, no dia 10-06-2010, requereram a substituição dos pontos pela ponderação curricular, cumprindo assim o prazo estabelecido para o efeito previsto no n.º 9 do artigo 113.º da Lei n.º 12-A/2008.

No tocante à trabalhadora ..., embora notificada dos pontos atribuídos no dia 9 de Junho de 2010, somente em 06 de Julho seguinte requereu a substituição daqueles por ponderação curricular não observando assim o prazo que legalmente lhe era conferido para tal.

Face ao exposto, somos de parecer que a pretensão dos dois trabalhadores supra referidos tem viabilidade legal, sendo que a da trabalhadora ...torna-se inviável uma vez que os pontos que lhe foram atribuídos, na data em que requereu a substituição pela ponderação do currículo configuravam já uma situação da classificação de serviço consolidada.

Assunto: Reclassificação profissional

O Presidente da Junta de Freguesia de ... questiona esta Direcção Regional sobre a possibilidade de um assistente operacional ser provido na categoria/carreira de assistente técnico através de reclassificação profissional.

Analisada a questão, informa-se o seguinte:

A reclassificação profissional foi um mecanismo de mobilidade dos recursos humanos com dispensa de procedimento concursal, cujo regime jurídico foi instituído primeiramente pelo artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 41/84, de 03 de Fevereiro, e, por último, pelo Decreto-Lei n.º 497/99, de 19 de Novembro, aplicado à administração local com adaptações pelo Decreto-Lei n.º 218/2000, de 09 de Setembro.

Posteriormente foi aprovada a Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, que estabelece o regime de vinculação, de carreiras e de remunerações dos trabalhadores que exercem funções públicas, a qual de entre a panóplia de diplomas legais que revogou por contrários ao disposto naquela mesma Lei, figura o Decreto-Lei n.º 497/99 supra referido, com efeitos reportados a 1 de Janeiro de 2009, data da entrada em vigor do regime do contrato de trabalho em funções públicas, conforme ressalta do disposto no n.º 7 do artigo 118.º da LVCR antedita.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Governo Regional

Vice-Presidência



Ora, tendo cessado, a partir de 1 de Janeiro de 2009, o regime jurídico que permitia a reclassificação e a reconversão profissionais nos serviços da Administração Pública, nos quais, como é óbvio, estão abrangidos os serviços da administração local autárquica, somos de parecer que a mobilidade dos recursos humanos da entidade consulente, através de reclassificação, não é exequível por falta de suporte legal.

Assunto: Reorganização de horário de trabalho

A Câmara Municipal da ..., solicita a esta Direcção Regional a emissão de parecer sobre a **viabilidade legal de reorganizar o horário de trabalho do pessoal dos serviços de limpeza e de recolha de resíduos sólidos referido em epígrafe nos moldes que seguidamente se transcreve:**

“ (...) Os dias de descanso semanal e complementar possam deixar de coincidir com o sábado ou domingo, ou apenas com sábado ou domingo, logo poderia ser estabelecido o seguinte horário:

1.º - De terça-feira a sábado das 8:00 às 16:00, sendo das 12:00 às 13:00 (para o almoço);

2.º - De domingo a quinta-feira das 8:00 as 16:00, sendo das 12:00 às 13:00 (para o almoço).

Assim, em caso afirmativo passarão estes trabalhadores a ter os dias de descanso semanal e complementar para o 1.º caso, de domingo a segunda-feira e para o 2.º caso de sexta a sábado.”

Analisada a questão cumpre informar:

O Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas (RCTFP), aprovado pela Lei n.º 59/2008, de 11 de Setembro, aplicável desde 1 de Janeiro de 2009 à generalidade dos trabalhadores que exercem funções públicas, não



regulamenta os horários de trabalho, ou seja, não os enumera ou tipifica, permitindo à entidade empregadora fixar os horários de trabalho que, em concreto, forem mais adaptados às suas necessidades e às dos trabalhadores.

Todavia estabelece que o horário de trabalho delimita o período de trabalho diário e semanal, determinando as horas de início e termo do período normal de trabalho diário, bem como dos intervalos de descanso, cuja duração não deve ser inferior a uma hora nem superior a duas, de modo a que os trabalhadores não prestem mais de cinco horas de trabalho consecutivo (cfr. art.^{os} 132.^o e 136.^o do Regime do RCTFP).

Este novo regime além de manter os limites máximos dos períodos normais de trabalho, que em 31 de Dezembro de 2008, vigoravam genericamente na Administração Pública, 7 horas de trabalho por dia e 35 horas de trabalho por semana, correspondendo o trabalho a tempo completo ao período normal de trabalho semanal, garante aos trabalhadores integrados nas carreiras gerais, como regime regra, cinco dias de semana de trabalho, um dia de descanso semanal obrigatório, acrescido de um dia de descanso complementar, que devem coincidir com o domingo e sábado, respectivamente (cfr. art.^o 166.^o do Anexo I do RCTFP).

Não obstante, esta última regra comporta excepções. Com efeito o legislador no n.^o 4 do referido art.^o 166.^o tipificou de forma taxativa as situações em que os dias de descanso podem deixar de coincidir com o domingo e o sábado, designadamente o caso do pessoal dos serviços de limpeza ou encarregado de outros trabalhos preparatórios que devam ser necessariamente desempenhados em dia de descanso dos restantes trabalhadores.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Governo Regional

Vice-Presidência



Ora, estando em causa, no caso concreto, a reorganização do horário de trabalho do pessoal dos serviços de limpeza e de recolha de resíduos sólidos, parece-nos possível que o descanso semanal e descanso complementar possam deixar de coincidir com o domingo e o sábado respectivamente, e estes dias serem gozados nos moldes pretendidos. Além de que os horários de trabalho indicados, respeitam o período normal de trabalho diário e semanal e o intervalo de descanso.

Por último, sublinha-se que todas as alterações dos horários de trabalho devem ser fundamentadas e precedidas de consulta aos trabalhadores afectados, à comissão de trabalhadores ou, na sua falta, à comissão sindical ou intersindical ou aos delegados sindicais e ser afixadas no órgão ou serviço com antecedência de sete dias, ainda que vigore um regime de adaptabilidade.

Assunto: Abono do vencimento de exercício perdido por motivo de doença

Tendo o Presidente da Câmara Municipal de ... indeferido por despacho de ... uma petição da trabalhadora ... no sentido de ser-lhe pago o vencimento de exercício perdido devido a doença da própria, a Divisão de Gestão de Recursos Humanos da edilidade deseja saber se a fundamentação invocada para o indeferimento é motivo plausível e justificação suficiente para fundamentar aquela decisão.

Tendo em vista a satisfação do solicitado informa-se o seguinte:

É ponto assente que o vínculo jurídico de nomeação dos trabalhadores da administração local autárquica passou, a partir do dia 1 de Janeiro de 2009, para o regime de contrato de trabalho por tempo indeterminado, por força do estabelecido no n.º 4 do artigo 88.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro.

Refira-se, porém, que apesar desta nova situação jurídico funcional, para aqueles trabalhadores, o legislador estabeleceu no n.º 3 do artigo 19.º da Lei n.º 59/2008, de 11 de Setembro, que: *“Até à regulamentação do regime de protecção social convergente mantêm-se sujeitos às normas que lhes eram aplicáveis à data de entrada em vigor da presente lei, designadamente as relativas à manutenção do*



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Governo Regional

Vice-Presidência



direito à remuneração, justificação, verificação e efeitos das faltas por doença e por maternidade, paternidade e adopção”.

Considerando que aquela trabalhadora foi admitida na função pública antes de 31 de Dezembro de 2005, encontra-se, como tal, sujeita ao regime jurídico respeitante a faltas por doença estabelecido no Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, até à regulamentação do regime de protecção social.

Ora, dispõe o n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 100/99, que “o dirigente máximo do serviço **pode** a requerimento do interessado e tendo em conta a assiduidade e o mérito evidenciado no desempenho das funções, **nomeadamente** através da última classificação de serviço, autorizar a reversão do vencimento de exercício perdido nos termos do n.º 2” daquele normativo.

Neste contexto, somos de parecer que a trabalhadora referenciada, nos termos do estipulado no n.º 6 do artigo 29.º daquele Decreto-Lei, podia, efectivamente, através de requerimento solicitar ao presidente da câmara municipal a reversão do vencimento de exercício perdido.

Contudo, não podemos esquecer que, quando a lei prevê para uma entidade pública certa competência para decidir por ocasião de uma relação de direito com um particular, deixa-lhe livre o poder de apreciação para o efeito. A esta liberdade de agir chama-se poder discricionário.

Constitui acto discricionário o despacho exarado na pretensão da trabalhadora em causa pelo dirigente máximo do serviço e que seguidamente se transcreve: “**Não**



obstante do enquadramento legislativo, a desigualdade existente nos dois sistemas de saúde em vigor na edilidade, a instabilidade financeira, económica e social do país, indefiro a pretensão. 10/10/21.”

O n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-lei n.º 100/99 atribui ao dirigente máximo do serviço, o poder discricionário para autorizar ou não o reembolso do vencimento de exercício perdido por motivo de doença, não obstante se achar disponível o parâmetro correspondente à classificação de serviço.

Por último, e respondendo directamente à questão, somos de parecer que o despacho de indeferimento da pretensão se acha fundamentado em termos aceitáveis, face à actual conjuntura económica, financeira e social em que o nosso País se encontra mergulhado a qual, sem dúvida, também afecta as autarquias locais.



Assunto: Abertura de Procedimento Concursal

A Junta de Freguesia de ... questiona esta Direcção Regional sobre a possibilidade de abertura de procedimento concursal com vista ao recrutamento de um trabalhador com relação jurídica de emprego por tempo indeterminado para exercer o cargo de assistente técnico.

Para satisfação do solicitado, informa-se o seguinte:

Nos termos do n.º 2 do artigo 6.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, na sua redacção actual, aplicável à administração autárquica pelo Decreto-Lei n.º 209/2008, de 3 de Setembro, sendo insuficiente o número de trabalhadores em funções o órgão ou serviço, sem prejuízo do disposto na alínea b) do n.º 1 e nos números 3 e 4 do artigo 7.º da mesma Lei, pode promover o recrutamento dos necessários à ocupação dos postos de trabalho em causa.

Decorre ainda, de forma expressa, do n.º 4 do citado artigo 6.º que o recrutamento para constituição de relações jurídicas de emprego público por tempo indeterminado nas modalidades previstas no n.º 1 do artigo 9.º da Lei anteriormente referida - nomeação ou por contrato de trabalho em funções públicas - inicia-se sempre de entre trabalhadores com relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado, previamente estabelecida.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Governo Regional

Vice-Presidência



Entretanto foi publicada a Lei n.º 12-A/2010, de 30 de Junho, também aplicável às autarquias locais, a qual, em matéria de recrutamento de trabalhadores veio introduzir um dado novo ao consagrar no n.º 1 do artigo 9.º que os órgãos e os serviços abrangidos pelo âmbito de aplicação objectivo definido no artigo 3.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, não podem proceder à abertura de procedimentos concursais com vista à constituição de relações jurídicas de emprego por tempo indeterminado, determinado ou determinável, para carreira geral ou especial e carreiras que ainda não tenham sido objecto de extinção, de revisão ou de decisão de subsistência, destinados a candidatos que não possuam uma relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado previamente constituída.

Quer dizer, enquanto que o artigo 6.º da Lei n.º 12-A/2008 limitava o recrutamento de trabalhadores para constituição de relações jurídicas de emprego público por tempo indeterminado aos possuidores de relação jurídica de emprego previamente constituída, a Lei n.º 12-A/2010 veio inviabilizar a abertura de procedimentos concursais com vista à constituição de relações jurídicas de emprego público por tempo indeterminado, determinado ou determinável para as carreiras supra referidas, destinados a candidatos que não possuam uma relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado previamente constituída, a não ser em situações excepcionais, devidamente fundamentadas.

Ora, tendo em atenção que o disposto no artigo 9.º da Lei n.º 12-A/2010 supra referida, aplicável à administração autárquica por força do disposto no seu artigo 11.º tem carácter excepcional e prevalece sobre todas as disposições legais,



gerais ou especiais, contrárias, somos de parecer que o procedimento concursal para recrutamento do trabalhador pretendido pela entidade consulente, só deverá ser aberto para candidatos possuidores de uma relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado previamente estabelecida.

Por último, importa sublinhar que a regra prevista no n.º 1 do artigo 23.º da Lei n.º 3-B/2010, de 28 de Abril, segundo a qual somente deverá ser recrutado um trabalhador por, pelo menos, duas saídas por aposentação, exoneração, demissão, despedimento ou outra forma de desvinculação, só seria aplicável ao recrutamento de trabalhadores sem relação jurídica de emprego público previamente constituída.

Assunto: Transição de trabalhador com a categoria de fiscal de serviços de higiene e limpeza

A Câmara Municipal de ... tem ao seu serviço um trabalhador com a categoria de Fiscal de serviços de higiene e limpeza, constante do anexo II do Decreto-Lei n.º 412-A/1998, de 30 de Dezembro, a desempenhar o conteúdo funcional de encarregado, carreira de assistente operacional no mesmo órgão e serviço.

Pretendendo corrigir esta situação e tendo dúvidas sobre a aplicação da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, deseja saber se aquele trabalhador poderá ser objecto de mobilidade geral e se a mesma poderá consolidar-se.

Começaremos por esclarecer que, ao invés do que refere a entidade consulente, o trabalhador em questão não pertence às carreiras subsistentes porque a categoria de fiscal de serviços de higiene e limpeza não se encontra inserida em nenhum dos anexos do Decreto-Lei n.º 121/2008, de 15 de Julho.

Trata-se, com efeito, de uma categoria pertencente ao grupo do pessoal auxiliar das câmaras municipais prevista no anexo II do Decreto-Lei n.º 412-A/98, de 30 de Dezembro como carreira de regime geral, e, como tal, em nosso entender, deveria transitar para a categoria de assistente operacional, nos termos do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 100.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro.



Contudo, tendo surgido, no ano de 2008, uma situação semelhante a nível da administração regional, esta Direcção Regional entendeu então, pelo seu ofício n.º 1544, de 14 de Outubro daquele ano solicitar o parecer da Direcção-Geral da Administração e do Emprego Público sobre o procedimento a adoptar com vista à regularização da situação do respectivo trabalhador, vindo a receber sobre a matéria a informação constante do ofício com as referências E.34 694, de 17.10.2008, de 11 de Julho, que passamos a transcrever na parte que interessa: (...) **“Por fim, quanto à carreira de Fiscal de Obras Públicas, carreira integrada no grupo de pessoal auxiliar constante do Anexo ao Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, cumpre esclarecer que o facto de esta carreira não constar do Mapa VI anexo ao citado Decreto-Lei n.º 121/2008, não resulta de omissão, mas sim da opção de vir a proceder ao enquadramento da mesma em outra sede.**

Nesta sequência, não há que colmatar qualquer lacuna por recurso à via interpretativa, devendo aguardar-se que seja ultimada a preparação do diploma que irá conferir àquela carreira o tratamento adequado.”

Ora, desconhecendo-se a existência de qualquer legislação sobre este tema entretanto publicada propõe-se que seja solicitado à DGAEP que nos esclareça se, efectivamente, já foi publicado aquele diploma, por forma a permitir regularizar a situação jurídico-funcional quer do **fiscal de serviços de higiene e limpeza da Câmara Municipal de ...** que deu origem à presente informação, quer do **fiscal de obras públicas que originou a informação daquela Direcção Geral acima transcrita.**



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Governo Regional

Vice-Presidência



Por último, sugiro que seja dado conhecimento desta diligência à **Câmara Municipal de ...**, com a informação de que deverá aguardar o que nos vier a ser transmitido pela DGAEP sobre o assunto.

Assunto: Abono para Falhas – Esclarecimentos

A Divisão de Gestão de Recursos Humanos do Município de ... solicita a esta Direcção Regional parecer jurídico sobre a conformidade legal da situação que seguidamente se reproduz:

“ 1 – Temos uma trabalhadora a exercer funções de Coordenadora Técnica, com a actividade de Tesoureira, que foi dispensada do serviço por 7 dias úteis consecutivos, ao abrigo do Decreto Legislativo Regional n.º 12/86/M, de 2 de Agosto;

2 – Foi nosso entendimento, ao analisarmos a legislação actualmente em vigor para a atribuição do abono para falhas e do subsídio de refeição (Decreto-Lei n.º 4/89, de 6 de Janeiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 276/98, de 11 de Setembro, na redacção conferida pelo artigo 24.º da Lei n.º 64-A/2008, de 31 de Dezembro; e Decreto-Lei n.º 57-B/84, de 20 de Fevereiro, respectivamente), considerarmos que nos dias em que esteve ausente não teria direito a perceber os referidos subsídios; (...)”

Sobre o assunto cumpre informar:

Configurado como um suplemento remuneratório destinado a indemnizar quem dele beneficie das despesas e riscos decorrentes do exercício de funções especiais susceptíveis de gerar falhas contabilísticas em operações de recebimentos e pagamentos como as que se processam em serviços de



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Governo Regional

Vice-Presidentência



tesouraria, **o abono para falhas** a atribuir aos trabalhadores das autarquias locais, cujo suporte legal deixou de ser o Decreto-Lei n.º 247/87, de 17 de Junho (diploma expressamente revogado pela alínea q) do art.º 116.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro – LVCR), passou a ser regulamentado pelo Decreto-Lei n.º 4/89, de 6 de Janeiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 276/98, de 11 de Setembro, e pelo art.º 24.º da Lei n.º 64-A/2008, de 31 de Dezembro (Orçamento de Estado para 2009), normativo este que adaptou aos órgãos das autarquias locais o Decreto-Lei n.º 4/89 anteriormente referido.

Conforme dispõe o artigo 2.º, n.º 1 deste último diploma, têm direito a um suplemento remuneratório designado “abono para falhas” os trabalhadores que manuseiem ou tenham à sua guarda, nas áreas de tesouraria ou cobrança, valores, numerário, títulos ou documentos por eles responsáveis, sendo-lhes atribuído tal direito por despacho de quem detiver a competência relativa aos recursos humanos, *in casu*, o Presidente da Câmara Municipal de Câmara de Lobos, nos termos do artigo 68.º, n.º 2, alínea a) da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro. As propostas de reconhecimento do direito ao referido abono devem ser sempre devidamente fundamentadas, nos precisos termos do artigo 2.º-A do Decreto-Lei n.º 4/89, aditado pelo Decreto-Lei n.º 276/98.

Nos termos dos n.ºs 4 e 5 do artigo 73.º da LVCR (na redacção conferida pela Lei n.º 64-A/2008, de 31/12), normativo que estabelece as condições de atribuição dos suplementos remuneratórios, o abono para falhas é apenas devido



quando haja exercício de funções, efectivo ou como tal considerado por acto legislativo e **enquanto perdurarem as condições que determinaram a sua atribuição.**

Daqui ressalta com suficiente clareza, uma indissociabilidade entre os suplementos e as características particulares do desempenho das funções que a eles dão direito.

Com efeito, **quando não há exercício efectivo de funções**, não se verifica o fundamento da atribuição do suplemento, não havendo, evidentemente, razão de ser para o seu pagamento.

Ora, *in casu* a trabalhadora não tem direito ao abono para falhas pois as condições que determinaram a sua atribuição deixaram de subsistir no momento em que foi dispensada do serviço ao abrigo do DLR n.º 12/86/M, de 02/08, revertendo, a nosso ver, para o trabalhador que assegurou aquelas funções nos 7 dias de ausência da titular do cargo.

No respeitante **ao subsídio de refeição** julgamos igualmente não haver direito à sua percepção, uma vez que a lei faz depender a sua atribuição da verificação cumulativa de dois requisitos: a prestação diária de serviço e o cumprimento diário de, pelo menos, metade da duração diária normal do trabalho (cfr. art.º 2.º, n.º 1 do DL n.º 57-B/84, de 20/02, na redacção dada pelo art.º 42.º, n.º 4 do DL n.º 70-A/2000, de 05/05) e tal não se verifica.

Face ao exposto, somos de parecer que o abono para falhas, bem como o subsídio de refeição dos trabalhadores das câmaras municipais, rege-se pelo DL



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Governo Regional

Vice-Presidência



n.º 4/89, de 06/01, na sua redacção actual e pelo DL n.º 57-B/84, de 20/02, na redacção do art.º 42.º do DL n.º 70-A/2000, de 05/05, respectivamente, e não pelo Decreto Legislativo Regional n.º 12/86/M, de 02 de Agosto.

Assunto: Avaliação do desempenho de trabalhadores que se encontram em Juntas Médicas consecutivas

O Senhor Presidente da Câmara Municipal de ... questiona esta Direcção Regional acerca do procedimento a seguir no âmbito do SIADAP perante a situação de trabalhadores que se encontram em juntas médicas consecutivas.

A circunstância da consulta não concretizar as razões objectivas que deram origem às juntas médicas consecutivas nem, no âmbito do SIADAP, qual o parecer pretendido, levou-nos a estabelecer um contacto telefónico com o departamento de recursos humanos da edilidade, para sabermos em concreto quais as dúvidas que desejavam ver esclarecidas.

Nesse contacto foi-nos explicado que, tratando-se de trabalhadores afastados do serviço há mais de um ano por terem sido vítimas de acidentes em serviço, desejariam saber qual o procedimento a adoptar no respeitante à avaliação do desempenho.

Assim, e com vista à satisfação do solicitado, informa-se o seguinte, partindo do pressuposto de que a avaliação pretendida será a do ano de 2010:

Em primeiro lugar esclarece-se que as disposições legais que passaremos a citar reportam-se sempre à Lei n.º 66-B/2007, de 28 de Dezembro, que estabelece



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Governo Regional

Vice-Presidentência



o sistema integrado de gestão e avaliação do desempenho, adaptada à administração local pelo Decreto Regulamentar n.º 18/2009, de 04 de Setembro.

Passando à análise da questão em causa, verificamos que o n.º 1 do artigo 41.º consagra o princípio de que a avaliação do desempenho dos trabalhadores é de carácter anual. No entanto o n.º 2 do artigo 42.º admite uma excepção estatuidando que o trabalhador que, no ano civil anterior, tenha relação jurídica de emprego público, com, pelo menos, seis meses e o correspondente serviço efectivo, independentemente do serviço onde o tenha prestado, o desempenho é objecto de avaliação nos termos do Título IV do SIADAP.

De entre os requisitos funcionais para avaliação destaca-se aquele a que alude o n.º 3 do artigo 42.º supra referido que, pelo seu interesse, passamos a citar: “ *O serviço efectivo deve ser prestado em contacto funcional com o respectivo avaliador ou em situação funcional que, apesar de não ter permitido contacto directo pelo período temporal referido no número anterior, admita, por decisão favorável do Conselho Coordenador da Avaliação, a realização de avaliação.*”

Ora, se os trabalhadores a que alude a consulta passam o ano sem prestarem serviço efectivo à Câmara Municipal por se encontrarem de baixa é óbvio que não reúnem o requisito mais importante legalmente exigido para a efectivação da avaliação do desempenho quer pelo avaliador quer por resolução do Conselho Coordenador da Avaliação.



Trata-se duma situação que, a nosso ver, tem enquadramento jurídico na primeira parte do n.º 5 do artigo 42.º conjugado com a alínea a) do n.º 3 do artigo 85.º da Lei n.º 66-B/2007 e, como tal, releva para efeitos da respectiva carreira a última avaliação atribuída após a entrada em vigor do Decreto Regulamentar n.º 18/2009, de 4 de Setembro, aplicável por força do estatuído na parte final do n.º 6 do artigo 42.º supra referido.

Por último, importa realçar que nos termos do n.º 7 do artigo 42.º, conjugado com o artigo 43.º, poderão os trabalhadores em causa requerer a avaliação anual, feita pelo Conselho Coordenador da Avaliação, mediante proposta de avaliador especificamente nomeado pelo presidente da câmara, consubstanciada na ponderação curricular.

Assunto: Validade de Procedimentos Concurais

A Câmara Municipal de ..., solicita a esta Direcção Regional a emissão de parecer sobre a validade de procedimentos concursais abertos antes da entrada em vigor da Lei n.º 12-A/2010, de 30 de Junho, e do Decreto-Lei n.º 72-A/2010, de 30 de Junho, cuja abertura foi autorizada por despacho do vice-presidente da câmara municipal, na altura com competências delegadas nesta matéria, ao invés de ter sido precedida de aprovação do órgão executivo em conformidade com o Decreto-Lei n.º 209/2009, de 3 de Setembro (cfr. os artigos 4.º e 9.º deste último diploma).

Face ao exposto cumpre informar:

Conforme referido no pedido de parecer a entidade consulente procedeu à ratificação dos actos que determinaram a abertura dos procedimentos concursais publicados no Diário da República, II Série, de 16/03/2010, assim que verificou que, de acordo com Decreto-Lei n.º 209/2009, de 03/09, a competência para a sua abertura pertencia ao órgão executivo.

Ora, no artigo 137.º do Código do Procedimento Administrativo (CPA) referem-se as várias formas de sanção ou supressão de ilegalidades de actos administrativos «consistindo em confirmar ou substituir o acto inválido,



harmonizando-o com a ordem jurídica»¹ «em vez de se revogar o acto que está ferido de ilegalidade, ele é depurado nas suas imperfeições iniciais e mantido (total ou parcialmente) na ordem jurídica, técnica que deve ser considerada como manifestação do princípio do aproveitamento do acto administrativo.»²

A ratificação (sanação) segundo os mesmos autores citados, é «o acto através do qual o órgão competente sana o vício de incompetência de um acto de autoria de um órgão incompetente», bem como quaisquer vícios do acto desde que não respeitantes ao seu conteúdo.

Considerando que aqueles actos por terem sido praticados por quem não tinha competência para o efeito, acham-se feridos de incompetência, somos de parecer que poderiam, efectivamente, ser sanados por ratificação, retroagindo os seus efeitos à data do despacho do vice-presidente da edilidade sobre a matéria, conforme resulta do disposto no n.º 4 do artigo 137.º do CPA

Por último, importa referir que são aplicáveis à sanação ratificação as normas que regulam a competência para a revogação dos actos inválidos e a sua tempestividade (cfr. n.º 2 do art.º 137.º do CPA), pelo que tais actos tendo sido ratificados dentro do prazo de um ano pela câmara municipal, consideram-se válidos e, como tal, poderão os procedimentos concursais em questão seguir os trâmites normais.

¹ Freitas do Amaral, citado em Código do Procedimento, anotado, Mário Esteves de Oliveira, Pedro Costa Gonçalves, J. Pacheco Amorim, 2.ª edição, Almedina, página 663.

² Mário Esteves de Oliveira, Pedro Costa Gonçalves, J. Pacheco Amorim, ob. cit. página 663.

Assunto: Procedimento a adoptar pela falta de comparência a Junta Médica

A Câmara Municipal da ...solicita o parecer desta Direcção Regional sobre a conduta de um assistente operacional que após a apresentação de sucessivos atestados médicos decidiu submetê-lo a uma Junta Médica à qual faltou.

Em primeiro lugar deseja ser esclarecida acerca do procedimento a adoptar no caso da falta não ter sido justificada passados mais de 5 dias sobre a data para a Junta Médica, e em segundo como proceder se o documento justificativo da falta enviado pelo correio só ter sido recebido 8 dias após a data agendada pelos serviços de saúde para aquele efeito.

Com vista à satisfação do solicitado, informa-se o seguinte:

1 – Não comparência à Junta Médica no dia fixado pelos serviços de saúde.

É por demais sabido que o vínculo jurídico de nomeação dos trabalhadores das autarquias locais passou, com início a 1 de Janeiro de 2009, data da entrada em vigor da Lei n.º 59/2008, de 11 de Setembro, ao regime de contrato por tempo indeterminado, por força do estabelecido no n.º 4 do artigo 88.º da Lei n.º 12-



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Governo Regional

Vice-Presidência



A/2008, de 27 de Fevereiro (LVCR), na redacção conferida pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de Dezembro.

Nos termos do consagrado no n.º 3 do artigo 19.º da Lei n.º 59/2008 supra referida, até à regulamentação do regime de protecção social convergente, os trabalhadores da administração local autárquica possuidores de relação jurídica de emprego público, qualquer que seja a modalidade de vinculação, constituída até 31 de Dezembro de 2005, no tocante a faltas por doença, permanecem sujeitos às normas que lhes eram aplicáveis em 31 de Dezembro de 2008 - o Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, na redacção actual.

A situação do trabalhador em questão descrita no ofício de consulta, em nosso entender, tem enquadramento no número 2 do artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 100/99, supra referido, que passo a transcrever: “ *Salvo impedimento justificado, a não comparência à junta médica para que o funcionário ou agente tenha sido convocado implica que sejam consideradas injustificadas as faltas dadas desde o termo do período de faltas anteriormente concedido.*”

Refira-se que, conforme resulta do estabelecido na alínea g) do artigo 18.º do Estatuto Disciplinar dos Trabalhadores Que Exercem Funções Públicas, aprovado pela Lei n.º 58/2008, de 9 de Setembro, os trabalhadores que, dentro do mesmo ano civil dêem 5 faltas seguidas ou 10 interpoladas sem justificação, poderão incorrer na pena de demissão e de despedimento por facto imputável ao trabalhador, pena que seria aplicável precedendo processo disciplinar, nos termos do estipulado no n.º 1 do artigo 28.º daquele Estatuto.

2 – Justificação da falta de comparência à Junta Médica enviada pelo correio mas recebida fora de prazo.

Segundo a declaração médica apensa ao processo de consulta, o trabalhador em causa sofre de patologia do foro psiquiátrico, a qual, o nosso ver, se enquadra no disposto no artigo 39º do Decreto-Lei n.º 100/99 que estabelece o regime das faltas por doença.

Assim sendo, e conforme decorre do estipulado no n.º 3 do artigo 41.º deste último diploma, o assistente operacional em questão tinha o dever de justificar a falta de comparência à Junta Médica agendada para o dia 17 de Novembro de 2010, no prazo de dois dias úteis a contar da não comparência.

Atendendo porém a que a declaração justificativa da falta somente deu entrada na Câmara Municipal no dia 26 daquele mês quando já estavam decorridos 7 dias úteis, sugere-se os seguintes procedimentos:

1.º - Verificar através do envelope que continha aquele documento se a sua expedição se efectuou dentro do prazo de dois dias úteis a contar da não comparência à Junta Médica;

2.º - Na falta dos elementos indicados no número anterior, e partindo do pressuposto de que o documento em questão teria sido remetido sob registo, por via postal, deverá ser notificado o trabalhador em causa para fazer prova deste facto dentro do prazo estabelecido no n.º 2 do artigo 71.º do Código do Procedimento Administrativo na redacção do Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Governo Regional

Vice-Presidência



No caso da entidade consulente verificar que a falta de entrega do documento comprovativo da não comparência à Junta Médica não se acha devidamente fundamentada, somos de parecer que devem ser consideradas injustificadas as faltas dadas até à data da entrega do documento comprovativo nos serviços.

Assunto: Ausência do serviço por motivo de doença

O Senhor Presidente da Câmara Municipal da ... no seguimento do seu ofício n.º ..., de ... último, considerando que o assistente operacional que não compareceu à Junta Médica no dia 17-11-2010 continua ausente do serviço por motivo de doença comprovada por declaração médica datada de 22-11-2010, e recebida nos serviços municipais no dia 29 seguinte, vem solicitar que apreciemos aquele documento em conjunto com os ofícios anteriormente enviados a esta Direcção Regional, sobre a conduta do referido trabalhador e aos quais já respondemos.

Não constando do pedido ora apresentado as questões em concreto que aquela entidade deseja ver esclarecidas, vamos partir do pressuposto de que a mesma pretende saber a forma como deverá actuar para pôr termo a uma situação que tende a arrastar-se sem fim à vista.

Conforme tivemos ocasião de dizer no parecer emitido na sequência dos pedidos formulados através dos ofícios números ... e ... da entidade consulente, nos termos do n.º 3 do artigo 19.º da Lei n.º 59/2008, de 11 de Setembro, até à regulamentação do regime de protecção social convergente, os trabalhadores da administração central, regional e local autárquica possuidores de relação jurídica de emprego público, qualquer que seja a modalidade de vinculação constituída até 31 de Dezembro de 2005, no tocante a faltas por doença, permanecem sujeitos às



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
 Governo Regional
 Vice-Presidência



normas que lhes eram aplicáveis em 31 de Dezembro de 2008, o Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março.

Neste contexto, informa-se o seguinte:

Nos termos do disposto no artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, na redacção conferida pelo Decreto-Lei n.º 181/2007, de 9 de Maio, o funcionário ou agente impedido de comparecer ao serviço por motivo de doença deve indicar o local onde se encontra e apresentar documento comprovativo **no prazo de cinco dias úteis**.

Neste prazo, conforme decorre do artigo 72.º do Código do Procedimento Administrativo na redacção do Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, o primeiro dia da doença não entra na contagem daqueles dias. Daí que, constando daquele documento comprovativo da doença que esta teve início no dia 22 de Novembro de 2010 e recebida nos serviços municipais no dia 29 do mesmo mês, considera-se que a declaração médica justificativa da doença não só foi entregue dentro do prazo legal, como contém todos os dados exigidos no artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 100/99 supra referido.

Dito isto, tentaremos esclarecer qual o procedimento a seguir na hipótese da conduta do trabalhador em questão indiciar, em matéria de faltas por doença, um comportamento fraudulento.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Governo Regional

Vice-Presidência



Com interesse para a presente análise, importa salientar que, conforme decorre do n.º 2 do artigo 68.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, ao presidente da câmara municipal compete decidir todos os assuntos relacionados com a gestão e direcção dos recursos humanos afectos aos serviços municipais.

Com efeito, para além da verificação domiciliária da doença pela autoridade de saúde nos termos dos artigos 33.º e 35.º do Decreto-Lei supra referido, há lugar à intervenção da junta médica da ADSE nos termos do n.º 1 do artigo 36.º do mesmo diploma quando:

- a) O trabalhador tenha atingido o limite de 60 dias consecutivos de faltas por doença e não se encontre apto a regressar ao serviço;
- b) A actuação indicie, em matéria de faltas por doença, um comportamento fraudulento.

A verificar-se a situação prevista na alínea b), o dirigente do serviço deve fundamentar o pedido de intervenção da junta, a qual, em obediência ao estabelecido o n.º 1 do artigo 38.º do Decreto-Lei 100/99 a que nos vimos reportando, tem o poder de justificar faltas por doença por períodos sucessivos de 30 dias até ao limite de 18 meses.

Refira-se que a submissão de trabalhador municipal a junta médica para que tenha sido convocado, tem carácter obrigatório nos termos do disposto no artigo 41.º do Decreto-Lei número 100/99 já tantas vezes referido.



Findo o prazo de 18 meses na situação de faltas por doença pode o trabalhador em questão adoptar os procedimentos previstos no artigo 47.º do Decreto-Lei número 100/99, a saber:

- Requerer, **no prazo de 30 dias**, através da Câmara Municipal, a sua apresentação à junta médica da Caixa Geral de Aposentações, visto reunir as condições mínimas, ou seja o período de garantia de 5 cinco anos de serviço efectivo com desconto de quotas para a CGA;

- Requerer a passagem à situação de licença de longa duração, sem remuneração, nos termos da alínea b) do artigo 47.º supra referido, com os efeitos previstos no artigo 235.º da Lei n.º 59/2008, de 11 de Setembro, diploma que aprova o Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas.

Por fim, importa salientar que, no caso do trabalhador em causa não requerer no prazo de 30 dias acima referido, a sua apresentação à junta médica da Caixa Geral de Aposentações **passa automaticamente à situação de licença sem remuneração de longa duração**, nos termos do estipulado no n.º 3 do artigo 47.º do Decreto-Lei número 100/99, também com os efeitos referidos naquele normativo da Lei número 59/2008.



Assunto: Recrutamento para constituição de relações jurídicas de emprego público por tempo determinado em empresa municipal

O Director Executivo da Empresa ..., solicita a esta Direcção Regional a emissão de parecer sobre o assunto que passamos a transcrever:

“Sendo esta Empresa Municipal detida 100% pela Câmara Municipal de ... e encontrando-se ao serviço duas pessoas a colaborar em regime de prestação de serviços, vulgo recibo verde, pretendendo regularizar esta situação solicito a V. Exa., se digne informar se estamos sujeitos ao lançamento de concurso ao abrigo da Portaria n.º 83-A/2009, de 22/01 e Lei n.º 12-A/2008, de 27/02, ou simplesmente ao regime normal do Código de Trabalho.”

Analisada a questão, cumpre informar:

O sector empresarial local integra as empresas municipais, intermunicipais e metropolitanas.

De acordo com o respectivo regime jurídico, aprovado pela Lei n.º 53-F/2006, e 29 de Dezembro, as referidas empresas, regem-se, além do diploma citado, pelos respectivos estatutos, e subsidiariamente, pelo regime do sector empresarial do Estado e pelas normas aplicáveis às sociedades comerciais. O

128



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Governo Regional

Vice-Presidência



estatuto do pessoal destas empresas é, nos termos do art.º 45.º da Lei n.º 53-F/2006, o do regime do contrato individual de trabalho, regendo-se a matéria relativa à contratação colectiva pela lei geral.

Posto isto, cumpre pois verificar se o regime contido na Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro (LVCR), adaptado à administração autárquica pelo Decreto-Lei n.º 209/2009, de 03 de Setembro, normativo que define e regula os regimes de vinculação, de carreiras e de remunerações dos trabalhadores que exercem funções públicas, é também aplicável àquele sector.

Ora, da leitura do n.º 5 do art.º 3.º da LVCR, claramente se conclui que as entidades públicas empresariais, que na administração local são as entidades do sector empresarial local, estão excluídas do âmbito de aplicação objectivo deste diploma.

Não obstante, conforme decorre do n.º 2 do artigo 2.º e n.º 5 do artigo 3.º da Lei n.º 12-A/2008, esta é também aplicável aos trabalhadores com a qualidade de funcionário ou agente no exercício de funções nas entidades do sector empresarial local à data da sua entrada em vigor.

Assim, face ao exposto somos de parecer que o regime jurídico aplicável ao recrutamento de recursos humanos para a Empresa Municipal ... é o Código de Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro, e, por conseguinte, não se considera aplicável ao pretendido recrutamento a Portaria n.º 83-A/2009, de 12 de Janeiro.

Assunto: Recrutamento de trabalhador para ocupação de posto de trabalho pertencente à carreira/categoria de assistente técnico

O Senhor Presidente da Câmara Municipal da ..., questiona esta Direcção Regional se para além do procedimento concursal necessário para o recrutamento de um assistente técnico, actualmente detentor da categoria de assistente operacional, existe alguma norma legal de transição.

Com vista à satisfação do solicitado, informa-se o seguinte:

De entre as modalidades de mobilidade interna previstas no artigo 60.º da Lei n.º 12-A/2008 de 27 de Fevereiro, alterada pelas Leis números 64-A/2008, de 31 de Dezembro e 3-B/2010, de 28 de Abril, temos a mobilidade intercarreiras ou categorias a qual se opera para o exercício de funções não inerentes à categoria de que o trabalhador é titular e inerentes:

- a) A categoria superior ou inferior da mesma carreira; ou
- b) A carreira de grau de complexidade funcional igual, superior ou inferior ao da carreira em que se encontra integrado ou ao da categoria de que é titular.

Assim sendo, tendo atenção que a trabalhadora em causa pertence a carreira de grau de complexidade funcional 1 e tem a categoria de assistente operacional, em nosso entender, mediante processo de mobilidade interna intercarreiras poderá exercer funções inerentes a carreira de grau de complexidade



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Governo Regional

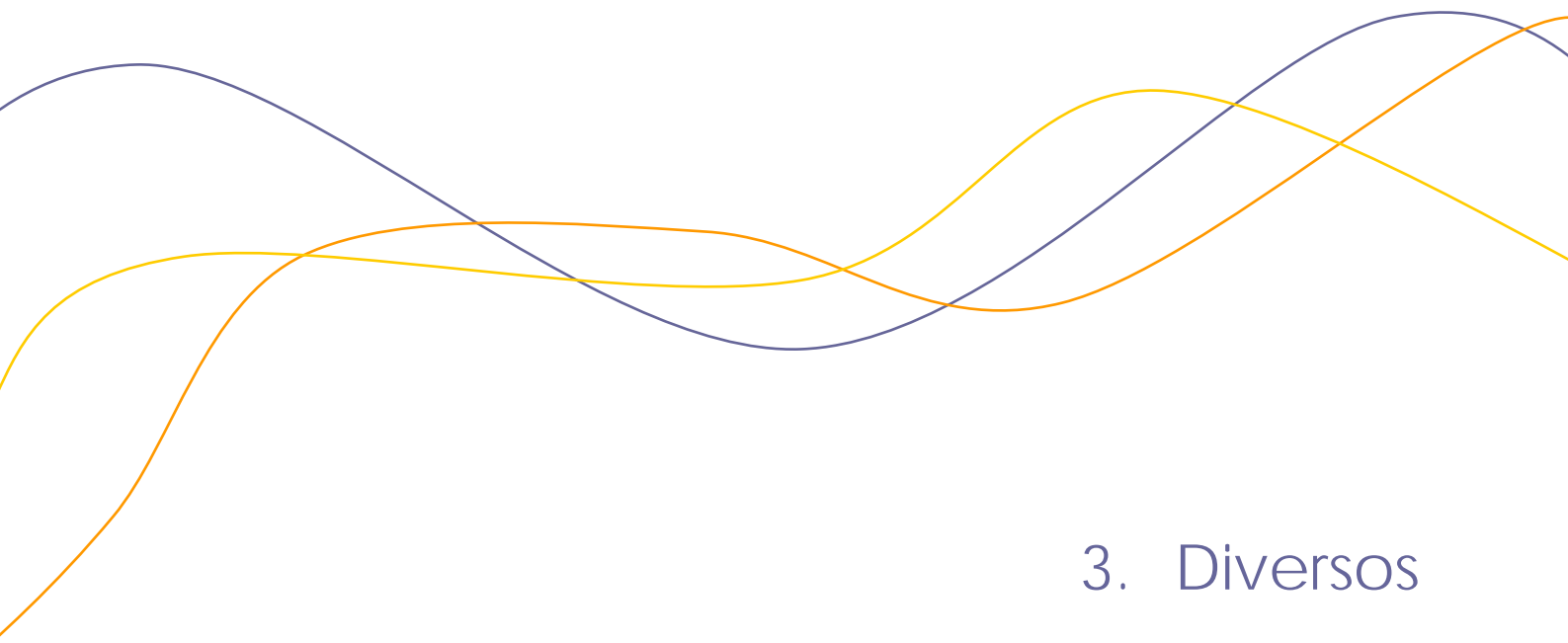
Vice-Presidência



funcional 2 na carreira/categoria de assistente técnico, uma vez que é titular da habilitação adequada para ser admitida ao procedimento concursal que vier a ser organizado para o recrutamento com vista à constituição de relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado para a categoria de assistente técnico.

Registe-se que a mobilidade interna intercarreiras, tem a duração máxima de 18 meses, conforme decorre do estabelecido no artigo 63.º da Lei n.º 12-A/2008 supra referida, na redacção conferida pelo artigo 18.º da Lei n.º 3-B/2010, de 28 de Abril e que esta espécie de mobilidade não tem consolidação.

Por fim, esclarece-se que, em conformidade com o estatuído no n.º 2 do artigo 62.º da Lei 12-A/2008 anteriormente referida, no caso da trabalhadora a que se refere a consulta, vir a ser colocada em mobilidade intercarreiras não poderá ser afectada na remuneração correspondente à categoria de assistente operacional de que é titular. Na fixação da sua remuneração deverá ser observado o estatuído no n.º 3 deste último artigo.



3. Diversos



Assunto: Parecer sobre loteamentos antigos titulados por alvará e que o PDM, posteriormente aprovado, não permite construções em certos lotes

A Câmara Municipal de ... solicita a esta Direcção Regional parecer jurídico acerca da seguinte questão:

“Face à existência de vários loteamentos antigos ou seja com processos iniciados antes de 1990, que não apresentam regulamento e regras urbanísticas e face a existência de Plano Director Municipal, vimos por este meio solicitar a V. Ex.^a parecer, sobre quais as regras a adoptar nestes loteamentos, sabendo desde já que em conformidade com o regulamento do Plano Director Municipal, existem alguns destes loteamentos urbanos em que a edificabilidade está interdita.”

Para satisfação do solicitado informa-se o seguinte:

Segundo o que conseguimos apurar junto dos serviços municipais, o problema tem a ver com dois loteamentos, um aprovado na vigência do Decreto-Lei n.º 289/73, de 6 de Junho, para três lotes, com alvará emitido em 20 de Abril de 1981 e outro aprovado na vigência do Decreto-Lei n.º 400/84, de 31 de Dezembro, para 12 lotes cujo alvará foi emitido em 11 de Março de 1993. Ambos os alvarás de loteamento emitidos pela edilidade para titular os direitos conferidos aos



particulares interessados são omissos no tocante às prescrições a que os requerentes ficam sujeitos, designadamente os condicionamentos de natureza urbanística.

Em primeiro lugar importa salientar que a licença de loteamento constitui acto válido sendo que, nos termos do estabelecido no artigo 140.º do Código do Procedimento Administrativo os actos válidos são revogáveis, excepto nos seguintes casos:

a) Quando a sua irrevogabilidade resultar de vinculação legal;

b) Quando forem constitutivos de direitos ou de interesses legalmente protegidos;

c) Quando deles resultem para a Administração, obrigações legais ou direitos irrenunciáveis.

Ora, não devendo ser posto em dúvida que a licença de loteamento se acha incluída nos actos a que alude a alínea b) do normativo supra referido **como acto constitutivo de direitos**, afigura-se-nos inexecutável a sua revogação.

Perante esta factualidade, Quid juris?

Nos Decretos-Lei números 289/73 e 400/84 supra referidos, ao abrigo dos quais foram viabilizados os dois processos de loteamento supra referidos, bem como nos diplomas legais que lhes sucederam, o legislador, além de indicar as situações susceptíveis de originar a caducidade das licenças de loteamento, entendeu também definir em que circunstâncias poderia haver lugar à alteração, em novo processo, das prescrições constantes do alvará.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Governo Regional

Vice-Presidência



Em sentido semelhante veio a dispor-se no novo regime dos loteamentos aprovado pelo Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, na redacção conferida pela Lei n.º 60/2007, de 4 de Setembro, designadamente no artigo 48.º subordinado à epígrafe, **Execução de instrumentos de planeamento territorial e outros instrumentos urbanísticos**, o que passo a citar:

“1 – As condições da licença ou comunicação prévia de operação de loteamento podem ser alteradas por iniciativa da Câmara Municipal, desde que tal alteração se mostre necessária à execução de plano municipal de ordenamento do território, plano especial de ordenamento do território, área de desenvolvimento urbano prioritário, área de construção prioritária ou área crítica de recuperação e reconversão urbanística.

2 – A deliberação da câmara municipal que determine as alterações referidas no número anterior é devidamente fundamentada e implica a emissão de novo alvará, e a publicação e submissão a registo deste, a expensas do município.

3 – A deliberação referida no número anterior é precedida de audiência prévia do titular do alvará ou comunicação e demais interessados, que dispõe do prazo de 30 dias para se pronunciarem sobre o projecto de decisão.

4 – A pessoa colectiva que aprovar os instrumentos referidos no n.º 1 que determinem directa ou indirectamente os danos causados ao titular do alvará e demais interessados, em virtude do exercício da faculdade prevista no n.º 1 é responsável pelos mesmos nos termos estabelecidos no Decreto-Lei n.º 48 051, de 21 de Novembro de 1967, em matéria de responsabilidade por actos ilícitos.”



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Governo Regional

Vice-Presidência



Observa-se que o Decreto-Lei n.º 48 051 antes referido, foi revogado pela Lei n.º 67/2007, de 31 de Dezembro, que aprovou o Regime da Responsabilidade Civil Extracontratual do Estado e Demais Entidades Públicas, a qual passou a regular a Responsabilidade por facto ilícito no artigo 7.º.

Chegados a este ponto e considerando não ser exequível a revogação das licenças de loteamento em questão tituladas por alvará, entendemos que o problema com que se defronta a entidade consulente terá de ser solucionado em conformidade com o disposto no artigo 48.º do Decreto-Lei n.º 555/99 acima transcrito, aplicável por força do estatuído no artigo 125.º do mesmo diploma.

Assunto: Alteração dos estatutos de Empresa Municipal

A Câmara Municipal de ..., em fins de Dezembro de 2009, criou uma Entidade Empresarial denominada ..., EEM, destinada ao desenvolvimento das áreas adstritas à Promoção local, Formação, Educação, Cultura, Desporto, Turismo, Ambiente, Agricultura e Gestão de Equipamentos.

Segundo elementos disponibilizados pela entidade consulente, o gestor de projectos de candidatura a programas de apoio comunitário, para poder realizar aquele objectivo entende necessário complementar o objecto social a que se refere o artigo 3.º da secção II dos estatutos da Empresa com as seguintes matérias:

- “ - A criação de marcas, imagens, produtos e bens para comercialização e promoção dos eventos e festividades locais;
- O desenvolvimento e comercialização de bens e serviços turísticos;
 - A exploração e gestão de equipamentos e activos municipais e a administração e superintendência da via pública aquando da realização de eventos, festividades e cartazes promocionais do Concelho;
 - A produção e comercialização de bens e afins agrícolas, assim como a prestação de serviços e apoio técnico.”

Em síntese, o que a edilidade deseja saber é se, **face à legislação vigente, a entidade empresarial supra referida poderá ou não inserir naquele artigo 3.º**



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Governo Regional

Vice-Presidência



o último item acima transcrito, a saber: “ A produção e comercialização de bens e afins agrícolas, assim como a prestação de serviços e apoio técnico.”

Em ordem ao exposto, cumpre-nos informar:

Antes de passarmos à informação, observa-se que partiremos do pressuposto de que o item em questão configura a prática de uma actividade comercial a ser exercida pela empresa municipal supra referida.

A Lei n.º 53-F/2006, de 29 de Dezembro, é o diploma que, a partir do dia 1 de Janeiro do ano de 2007, passou a disciplinar o regime jurídico do sector empresarial local, revogando a Lei n.º 58/98, de 18 de Agosto.

Estabelece o n.º 2 do artigo 5.º daquela Lei que, e passo a citar: “ **Não podem ser criadas, ou participadas, empresas de âmbito municipal, intermunicipal ou metropolitano cujo objecto social não se insira no âmbito das atribuições da autarquia ou associação de municípios respectiva.**”

O legislador ao organizar o elenco das atribuições dos municípios, no artigo 13.º da Lei n.º 159/99, de 14 de Setembro, não admitiu a possibilidade dos municípios serem comerciantes, por um lado, provavelmente, por tratar-se duma actividade cujo exercício se encontra inviabilizado no âmbito das autarquias locais, por força do estabelecido no artigo 17.º do Código Comercial Português na sua



redacção actual, e, por outro lado, talvez, pela existência dum sistema de economia de mercado que vigora a nível nacional.

Importa concluir:

Nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 5.º da Lei n.º 53-F/2006, de 29 de Dezembro, conjugado com os artigos 13.º da Lei n.º 159/99, de 4 de Setembro, e 17.º do Código Comercial Português, na redacção actual, somos de parecer que a inclusão do item **atinente à produção e comercialização de bens e afins agrícolas, assim como a prestação de serviços e apoio técnico**, por não se enquadrar no âmbito das atribuições do município, não deverá ser objecto de alteração do artigo 3.º dos estatutos da empresa municipal denominada ..., EEM, por falta de suporte legal.

Assunto: Organização de viagens para a população

A Junta de Freguesia de ... solicita a esta Direcção Regional parecer jurídico sobre os procedimentos contabilísticos a adoptar na organização de viagens para a população, designadamente passeios a Fátima, Lourdes, Santiago de Compostela, etc. sendo que para o efeito existe o recebimento de dinheiro dos interessados e posteriormente o pagamento à agência de viagens.

Em ordem ao exposto, informa-se o seguinte:

Com a revogação do Decreto-Lei n.º 100/84, de 29 de Março, pelo artigo 100.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, veio a Lei n.º 159/99, de 14 de Setembro e a Lei n.º 169/99, anteriormente referida, estabelecer, respectivamente, o quadro de transferências de atribuições e competências para as autarquias locais bem como o regime jurídico de funcionamento dos órgãos das freguesias e dos municípios.

O n.º 1 do artigo 14.º da Lei n.º 159/99 estabelece que as freguesias têm atribuições nos seguintes domínios:

- a) Equipamento rural e urbano;
- b) Abastecimento público;
- c) Educação;
- d) Cultura, tempos livres e desporto;



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Governo Regional

Vice-Presidência



- e) Cuidados primários de saúde;
- f) Acção social;
- g) Protecção civil;
- h) Ambiente e salubridade;
- i) Desenvolvimento;
- j) Ordenamento rural e urbano;
- l) Protecção da comunidade.

A situação de facto configurada na consulta não deixa de pressupor o exercício duma actividade que, não obstante susceptível de enquadramento nas atribuições da autarquia local, designadamente, de cultura, tempos livres e desporto, não poderá ser exercida nos moldes actuais.

Efectivamente, as juntas de freguesia podem promover viagens para a respectiva população enquadradas na prossecução das suas atribuições, mas não podem servir de intermediários nos pagamentos entre os interessados e as agências de viagens que organizam as viagens promovidas pelas freguesias, por ausência de norma habilitante, designadamente ao nível contabilístico.

Foi este o entendimento sustentado sobre a matéria objecto de consulta, em reunião de coordenação jurídica realizada no dia 27 de Janeiro do ano em curso.

Assunto: Aplicação do Regulamento de Extensão n.º 1-A/2010, de 02/03 às autarquias locais da Região Autónoma da Madeira

A Câmara Municipal do ...solicita a esta Direcção Regional esclarecimentos sobre o assunto referenciado em epígrafe, pelo que nos cumpre informar quanto segue:

No dia 15 de Março do corrente ano entrou em vigor o Regulamento de Extensão n.º 1-A/2010, de 02/03, que determina a extensão das condições de trabalho constantes do Acordo Colectivo de Trabalho n.º 1/2009, de 28/09 (ACCG), às relações de trabalho entre as entidades empregadoras públicas e os trabalhadores com contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, integrados nas carreiras de técnico superior, de assistente técnico e de assistente operacional e nas carreiras subsistentes, **não filiados em qualquer associação sindical.**

Os trabalhadores referenciados ficam assim abrangidos por um conjunto de disposições, designadamente no âmbito da duração e organização do tempo de trabalho, com destaque, em particular, para as que permitem a adopção do regime de horário flexível, de jornada contínua e de isenção de horário de trabalho – que, conferindo uma maior flexibilidade à gestão do tempo de trabalho, potenciam igualmente a sua harmonização com a vida pessoal e familiar dos trabalhadores.

No entanto, e de harmonia com o preceituado no n.º 2 do art.º 1.º do Regulamento, as condições de trabalho constantes do ACCG não são aplicáveis



às relações de trabalho constituídas entre trabalhadores vinculados em regime de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado e entidades públicas regionais, dado que a emissão de regulamentos de extensão a entidades empregadoras públicas regionais é da competência da respectiva região autónoma, em conformidade com o n.º 2 do art.º 3.º da Lei n.º 59/2008, de 11 de Setembro.

Ora, o esclarecimento solicitado no pedido de parecer recai essencialmente sobre a questão de saber se à administração autárquica sediada na Região Autónoma da Madeira é extensível o Regulamento de Extensão n.º 1-A/2010, de 02/03.

Parece-nos que sim. Vejamos.

O ACCG aplica-se aos trabalhadores integrados nas carreiras de técnico superior, de assistente técnico e de assistente operacional e nas carreiras subsistentes, desde que estejam filiados nas associações sindicais outorgantes, tenham vínculo em regime de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado e exerçam funções nas entidades empregadoras públicas abrangidas pelo âmbito de aplicação objectivo definido no art.º 3.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27/02 (cfr. cláusulas 1.ª e 2.ª do ACCG). Quer isto dizer, que as disposições constantes deste acordo aplicam-se quer à administração central, quer à administração regional e local.

Por sua vez, o Regulamento de Extensão n.º 1-A/2010, de 02/03, veio estender o ACCG aos trabalhadores não filiados em qualquer associação sindical.



O preâmbulo do Regulamento apesar de referir que a extensão ali vertida apenas se aplica ao território do continente, o articulado do mesmo não condensa tal intenção.

Com efeito, o aludido Regulamento veio estender as condições constantes do ACCG às relações de trabalho entre os trabalhadores vinculados em regime de contrato em funções públicas por tempo indeterminado, inseridos nas carreiras e categorias definidas no ACCG (cfr. 1.^a e 2.^a Cláusulas) e **não filiados em qualquer associação sindical** e os empregadores referidos no âmbito de aplicação do ACCG, à excepção das entidades empregadoras públicas regionais, leia-se administração regional (com competência ope legis nesta matéria – vide art.º 3.º, n.º 2 da Lei n.º 59/2008, de 11/09), pelo que, parece-nos que o Regulamento abrange os trabalhadores não filiados, que preencham os requisitos de vínculo e de carreira, pertencentes à administração central e local do continente e das Regiões Autónomas.

Importa sublinhar que aos trabalhadores filiados noutras estruturas sindicais que não assinaram o acordo colectivo, não é possível estender o acordo, atendendo ao princípio constitucional da filiação sindical.

Assunto: Aquisição de serviços de seguro

A Câmara Municipal de ... desejando iniciar o procedimento para aquisição de serviços de seguros para os seus trabalhadores, na modalidade de seguro de acidentes em serviço deseja saber se a pretensão é legal.

Para satisfação do solicitado, informa-se o seguinte:

O artigo 59.º da Constituição da República, na redacção da Lei Constitucional n.º 1/2004, de 24 de Julho, consagra o direito de todos os trabalhadores, sem distinção de idade, sexo, raça, cidadania, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, à assistência e justa reparação, quando vítimas de acidente de trabalho ou de doença profissional.

Por sua vez, a Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção actualizada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, na alínea d) do n.º 1 do artigo 64.º veio estabelecer que às câmaras municipais, no âmbito da organização e funcionamento dos seus serviços e no da gestão corrente, compete deliberar sobre a locação **e aquisição de bens móveis e serviços, nos termos da lei.** Por outro lado, a alínea q) do normativo que antecede, confere competência àqueles entes autárquicos para aprovar os projectos, programas de concurso, caderno de encargos e a adjudicação relativamente a obras **e aquisição de bens e serviços.**



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Governo Regional

Vice-Presidência



Daqueles dois normativos ressalta de imediato, a nosso ver, que o legislador entendeu não identificar de forma expressa as matérias enquadráveis no conceito **de aquisições de serviços** a efectuar pelas câmaras municipais, permitindo-lhes com esta dinâmica a sua efectivação sempre que se revelem de interesse para a realização das atribuições do município.

Neste contexto, somos de parecer que a Câmara Municipal consulente tem toda a legitimidade para, mediante os procedimentos previstos no Código dos Contratos Públicos aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro, transferir para companhia de seguros a sua responsabilidade por acidentes de trabalho e doenças profissionais dos trabalhadores ao seu serviço, no uso da competência que lhe conferem as alíneas d) e q) do n.º 1 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção actual.

Assunto: Criação de um novo município

Deseja o Gabinete da ... uma informação sobre as seguintes interrogações:

Face à lei vigente, é possível transformar o ... no duodécimo Município da Região Autónoma?

É possível alterar os limites geográfico-administrativos do território Curral das Freiras, e em que termos concretos?

E, com ou sem alargamento territorial questionado na alínea anterior, é possível mais de uma Freguesia num eventual e excêntrico Município do ...?

Para satisfação do solicitado informa-se o seguinte:

Como é sabido, nas regiões autónomas dos Açores e da Madeira são consideradas autarquias locais os municípios e as freguesias.

A Lei quadro da criação de municípios é a n.º 142/85, de 18 de Novembro, alterada pelas leis números 124/97, de 27 de Novembro, 32/98, de 18 de Julho, e 48/99, de 16 de Junho, cuja aplicação às regiões autónomas ficou dependente da publicação de normas especiais que tomem em conta o particular condicionalismo geográfico e populacional dos correspondentes arquipélagos, conforme estabelece o n.º 2 do artigo 14.º da mesma Lei.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Governo Regional

Vice-Presidência



Antes de mais, fica assente que quando fizermos menção a qualquer normativo sem indicar o respectivo diploma legal estaremos a reportar-nos à Lei n.º 142/85, supra referida.

Nos termos da alínea g) do artigo 37.º do Estatuto Político Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 130/99, de 21 de Agosto, compete à Assembleia Legislativa: “*Criar e extinguir autarquias locais, bem como modificar a respectiva área, nos termos da lei.*”

Após a realização das necessárias pesquisas, chegámos à conclusão de que, até esta data, a Lei-quadro anteriormente referida não foi adaptada à RAM. Daí que, em nosso entender, para a criação de novos municípios nesta Região Autónoma seja aplicável a Lei n.º 142/85.

Segundo dados duma edição da Direcção-Geral das Autarquias Locais intitulada “Administração local em Números” reportados ao ano de 2005, o Município de ..., constituído por cinco freguesias, tem uma área total de 52,5 km² correspondendo a cada uma das freguesias a área média de 10,5 km².

Conforme resulta do artigo 2.º da Lei-quadro da criação de municípios antes referida, são factores de decisão na apreciação das iniciativas que visem a criação, extinção e modificação de municípios:

A vontade das populações abrangidas, expressa através dos órgãos autárquicos representativos, consultados nos termos do artigo 5.º;

Razões de ordem histórica e cultural;



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Governo Regional

Vice-Presidência



Factores geográficos, demográficos, económicos, sociais, culturais e administrativos;

Interesses de ordem nacional e regional ou local em causa.

Outro dispositivo legal muito importante a ter em conta aquando da criação de um novo município é o artigo 3.º daquela lei, que passo a citar:

“Não poderá ser criado nenhum município se se verificar que as suas receitas, bem como as do município ou municípios de origem, não são suficientes para a prossecução das atribuições que lhe estiverem cometidas.”

Existem também requisitos de natureza geodemográfica a ter em conta na criação de novos municípios, nomeadamente: a existência de um aglomerado populacional contínuo com um número mínimo de 5 000 eleitores, no caso dos municípios a que aludem os números 1, 2 e 3 do artigo 4.º, e a existência de um centro urbano, constituído em aglomerado, com um número mínimo de 10 000 eleitores no tocante aos municípios referidos no n.º 4 daquele mesmo artigo.

Sublinhe-se que a Freguesia do ..., por ocasião das eleições autárquicas gerais de 11 de Outubro de 2009, possuía apenas 2 104 eleitores inscritos no recenseamento eleitoral número, sem dúvida, muito inferior ao exigido no artigo 4.º.

Para além dos requisitos geodemográficos que acabámos de referir, são ainda exigidos pela Lei n.º 142/85 diversos equipamentos colectivos.

Assim:

1 – Para a criação dos municípios indicados nos números 1, 2 e 3 do artigo 4.º:

- a) Farmácia;
- b) Casa de espectáculos;
- c) Transportes públicos colectivos;
- d) Estação dos CTT;
- e) Instalações de hotelaria;
- f) Estabelecimentos de ensino preparatório e secundário;
- g) Corporação de bombeiros;
- h) Parques e jardins públicos;
- i) Agência bancária.

2 – Para a criação dos municípios a que se refere o número 4 do artigo 4.º:

- a) Posto médico com posto permanente;
- b) Farmácia;
- c) Mercado;
- d) Casa de espectáculos;
- e) Transportes públicos colectivos;
- f) Estação dos CTT;
- g) Instalações de hotelaria;
- h) Estabelecimentos de ensino preparatório e secundário;
- i) Estabelecimentos de ensino pré-primário;



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Governo Regional

Vice-Presidência



- j) Creche-infantário;
- l) Corporação de bombeiros;
- m) Agência bancária;
- n) Parque e jardim público;
- o) Recinto desportivo.

Do que fica dito, numa lógica de cumprimento da legalidade há duas ideias a reter: a primeira é a de que na falta de legislação regional sobre a matéria, o processo de criação de novos municípios deverá reger-se pelas normas estabelecidas na Lei n.º 142/85, tal como no território do Continente. A segunda, é a que aponta para a necessidade de consulta às populações abrangidas através dos órgãos autárquicos representativos.

Aqui chegados, encontramos-nos em condições de responder às questões suscitadas.

Assim, relativamente à possibilidade de transformar o ... no duodécimo município da RAM, responderemos negativamente porque o número de eleitores inscritos no recenseamento eleitoral - 2 104 - não permite o preenchimento dos requisitos geodemográficos, e, por outro lado, parte dos equipamentos colectivos exigidos pela Lei n.º 142/85, de 18 de Novembro, são inexistentes.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Governo Regional

Vice-Presidência



Quanto à possibilidade de alterar os limites geográfico-administrativos do território do ... julgamos que tudo dependerá de parecer favorável da Assembleia Municipal de ... e das assembleias das freguesias confinantes com a do

Relativamente à possibilidade de mais de uma freguesia fazer parte de um novo município, opinamos pela sua viabilidade desde que exista parecer favorável da Assembleia Municipal de ... bem como das assembleias de freguesia das freguesias ou de parte destas a desmembrar.

Assunto: Demolição de obra particular executada sem licença da Câmara Municipal há mais de 20 anos

O Sr. Presidente da Câmara Municipal da ..., remete-nos um processo organizado pelos serviços municipais com vista à demolição de uma obra clandestina construída há mais de 20 anos, com o pedido da emissão de um parecer jurídico sobre a matéria face a dúvidas suscitadas pelo visado e pelo reclamante.

Para satisfação do solicitado, informa-se o seguinte:

Cumpre-nos destacar, em primeiro lugar, que o Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, que estabelece o Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação, na sua redacção originária, já conferia poderes ao presidente da câmara municipal para, quando fosse caso disso, ordenar a demolição total ou parcial da obra ou a reposição do terreno nas condições em que se encontrava antes da data de início das obras ou trabalhos, fixando um prazo para o efeito, sendo que a sexta alteração àquele diploma levada a efeito pelo Decreto-Lei n.º 28/2010, de 30 de Março, mantém em vigor aqueles poderes.

Conforme decorre do n.º 2 daquele normativo na sua redacção actual, **a demolição pode ser evitada se a obra for susceptível de ser licenciada ou objecto de comunicação prévia ou se for possível assegurar a sua conformidade com as disposições legais e regulamentares que lhe são aplicáveis mediante a realização de trabalhos de correcção ou de alteração.**



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Governo Regional

Vice-Presidência



Daqui ressalta que as obras executadas que não violem, nomeadamente, o plano director municipal, plano de urbanização ou plano de pormenor, poderão ser legalizadas evitando, assim, a sua demolição.

Não obstante parecer-nos que o processo se encontra organizado em conformidade com o estabelecido nos números 3 e 4 do artigo 106.º do RJUE, há um aspecto que se considera muito importante realçar, e que tem ver com o facto da obra em questão ter sido executada há mais de 20 anos.

Pelo seu interesse para a economia da presente informação, transcreve-se, seguidamente, o que estabelece o artigo 6.º do Decreto-Lei 555/99, em matéria de nulidades:

“São nulas as licenças, as admissões de comunicações prévias, as autorizações de utilização e os pedidos de informação prévia previstos no presente diploma que:

a) Violem o disposto em plano municipal de ordenamento do território, plano especial de ordenamento do território, medidas preventivas ou licença ou comunicação prévia de loteamento em vigor;

b) Revogada.

c) Não tenham sido precedidas de consulta das entidades cujos pareceres, autorizações ou aprovações sejam legalmente exigíveis bem como quando não estejam em conformidade com esses pareceres, autorizações, ou aprovações.”

Por outro lado, estabelece o n.º 4 do artigo 69.º daquele diploma que, e passo a citar: “A possibilidade de o órgão que emitiu o acto ou deliberação declarar



a nulidade caduca no prazo de 10 anos, caducando também o direito de propor a acção prevista no n.º 1 se os factos que determinaram a nulidade não forem participados ao Ministério Público nesse prazo, excepto relativamente a monumentos nacionais e respectiva zona de protecção.”

Ora, se a obra foi executada sem licença camarária, a decisão do dono da mesma não configura acto administrativo e daí a impossibilidade de lhe serem aplicáveis os normativos acima transcritos nem o disposto no Código do Procedimento Administrativo no tocante aos actos administrativos feridos de nulidade.

Chegados a este ponto, e considerando por um lado a inexistência, no actual ordenamento jurídico, de normativo legal que estabeleça prazo limite para a demolição de obras executadas sem licença nem para o seu deferimento tácito;

Considerando por outro lado que se trata duma obra construída há mais de 20 anos, segundo os dados constantes do processo de consulta;

Considerando, por último, que uma obra executada sem licença é fortemente lesiva do interesse público, entendemos que ao caso *subjudice* deverá aplicar-se, actualmente, a sanção prevista no regime de licenciamento de obras particulares que então vigorava, provavelmente o Regulamento Geral das Edificações Urbanas, cujo artigo 165.º, revogado pelo Decreto-Lei n.º 555/99, estabelecia que as câmaras municipais poderiam ordenar a demolição das obras construídas em desconformidade com o disposto nos artigos 1.º a 7.º nos quais se acham incluídas as obras executadas sem licença (cfr. artigo 2.º).



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Governo Regional

Vice-Presidência



Assunto: Alteração ao art. 8.º do DLR 34/2008/M, de 14/8, que adapta à RAM o Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo DL 18/2008, de 21/01

Relativamente ao assunto em epígrafe, questiona a ... sobre o disposto no art. 39.º do DLR 45/2008/M, de 31/12, que procedeu à alteração do art. 8.º do DLR 34/2008/M, já citado, inquirindo se o referido normativo se mantém em vigor no ano de 2010.

Analisada a questão, consideramos que a resposta é positiva, uma vez que o art. 8.º do DLR 45/2008/M, já citado, que aprovou o orçamento da RAM para 2009 configura não uma norma de natureza transitória, de derrogação do art. 8.º do DLR 34/2008M, aplicável apenas durante o ano económico de 2009, mas sim uma alteração “plena” à redacção desse artigo, cuja aplicação perdurará enquanto o diploma ou a norma em causa se mantenha vigente, constituindo uma das especialidades introduzidas pela legislação regional ao regime da contratação pública.



Assunto: Dúvidas de interpretação da Lei n.º 12-A/2010, de 30 de Junho e Portaria n.º 371-A/2010, de 23 de Junho

Pela Câmara Municipal de ... foi-nos enviado um ofício sobre o assunto acima epigrafado, do seguinte teor:

“Existindo dúvidas sobre a interpretação dos diplomas acima referidos, solicito a V. Ex.^a, se digne esclarecer quanto aos pontos mencionados na informação que me foi apresentada pela secção dos recursos humanos da qual transcrevo: «(...) informo V. Ex.^a que as medidas do Governo controlam o recrutamento de trabalhadores na administração Regional e Autárquica através dos n.ºs 2, 3, 4, e 5 do artigo 10.º, da lei n.º 12-A/2010, de 30 de Junho, bem como a celebração dos contratos de prestação de serviços, nas modalidades de tarefa e avença que estão sujeitos a parecer de acordo com a Portaria n.º 371-A/2010, de 23 de Junho, chamando a atenção para os artigos 2.º e n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 3.º, este último refere que o pedido de parecer para a autorização de um número máximo de contratos, a que se refere o n.º 5 do artigo 35.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, é ainda instruído com o comprovativo de não prorrogação de anteriores contratos, (...) independentemente da realização de novas contratações na modalidade de avença ou prestação de serviços, as existentes que se encontram celebrados com vários prestadores caducam ? (...)»



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Governo Regional

Vice-Presidentência



Basicamente, o que nos parece que a edilidade deseja saber é se as disposições legais que refere na consulta são aplicáveis na administração local. Assim, e com vista à satisfação do solicitado informa-se o seguinte:

A Lei n.º 12-A/2010, de 30 de Junho, ao aprovar um conjunto de medidas adicionais de consolidação orçamental teve em vista reforçar e acelerar a redução do défice excessivo e o controlo do crescimento da dívida pública previstos no Programa de Estabilidade e Crescimento (PEC).

Da conjugação do disposto no artigo 9.º daquela Lei, com o estabelecido no artigo 3.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, resulta que as autarquias locais acham-se incluídas nos órgãos e nos serviços abrangidos pelo âmbito de aplicação objectivo daquele último dispositivo legal, ilação que nos parece consentânea com a correcta interpretação daquele normativo e nos permite, sem sombra de dúvida, afirmar que as disposições legais constantes dos números 2, 3, 4 e 5 do artigo 10.º da Lei n.º 12-A/2010, aplicam-se ao poder local autárquico.

No tocante às disposições da Portaria n.º 371-A/2010, de 23 de Junho, do Ministério das Finanças e da Administração Pública, entendemos que, atento ao estatuído no n.º 1 do artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 72-A/2010, de 18 de Junho, que estabelece as disposições necessárias à execução do Orçamento do Estado para 2010, e no n.º 1 do artigo 2.º da Portaria em análise, **deverão aplicar-se durante o ano de 2010**, os termos e tramitação nela previstos, a todos os contratos de aquisição de serviços, designadamente de tarefa e de avença, celebrados por



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Governo Regional

Vice-Presidência



órgãos e serviços abrangidos pelo âmbito de aplicação da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, nos quais se incluem, obviamente, os da administração local.

Relativamente ao parecer prévio favorável à celebração dos contratos em questão exigido pelo n.º1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 209/2009, de 3 de Setembro, a autonomia de que goza o poder local permite-nos opinar que pertence ao órgão executivo a sua emissão, e não aos membros do Governo responsáveis pelas áreas, das finanças e da Administração Pública como refere a sobredita Portaria.

Nestas circunstâncias, somos de parecer que, o facto de ainda não ter sido publicada a Portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das autarquias locais, das finanças e da Administração Pública a que alude a parte final do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 209/2009, na sua redacção actual, não inviabiliza a celebração de contratos de tarefa e de avença **no ano de 2010**.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
 Governo Regional
 Vice-Presidência



Assunto: Taxas cobradas pelos Municípios da Região Autónoma da Madeira pela emissão de licenças para afixação de publicidade em suportes instalados em propriedade privada

O Presidente do Conselho Directivo da ..., solicita a esta Direcção Regional a emissão de parecer sobre o assunto referenciado, considerando o acordado sobre a matéria no Acórdão n.º 0116/10, de 19/05/2010, do Supremo Tribunal Administrativo.

Face ao exposto cumpre informar:

O Acórdão n.º 0116/10, de 19/05, emitido pela Secção de Contencioso Tributário do Supremo Tribunal Administrativo, assentou que:

“I – As quantias cobradas ao abrigo dos artigos 3.º e 16.º do Regulamento de Publicidade da Câmara Municipal de Lisboa pela emissão de licença para afixação de telas publicitárias em prédio pertença de particulares não são taxas, por ausência de contrapartida prestada pelo município, devendo ser vistas como impostos.

II – Devem ter-se por organicamente inconstitucionais as normas que criaram tais encargos, por não constarem de diploma emanado da Assembleia da República ou do Governo, por ela autorizado.”

É hoje pacífico, que a diferença entre imposto e taxa se situa na existência ou não de um vínculo sinalagmático. Ao contrário do imposto, a taxa pressupõe a



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Governo Regional

Vice-Presidência



existência de uma relação bilateral traduzida numa contrapartida entre a prestação pecuniária a pagar e a prestação de um serviço pelo Estado ou por outra entidade pública.

Com efeito, são três as situações em que essa contrapartida se verifica: 1) Na utilização de um serviço público de que beneficiará o particular; 2) Na utilização, pelo mesmo, de um bem público, semi-público ou de um bem do domínio público; 3) Na remoção de um obstáculo jurídico ao exercício de determinadas actividades por parte dos particulares, se com essa remoção se possibilitar a utilização de um bem público ou semi-público.

Ora, parece-nos não sofrer contestação que a quantia cobrada pela emissão de licença para afixação de telas publicitárias em propriedade privada, designado por taxa de publicidade, tem a natureza jurídica de imposto, por inexistência de nexó sinalagmático, ou seja, por inexistir qualquer contrapartida prestada pela autarquia ao sujeito passivo.

Assim sendo, e em consequência enfermam de inconstitucionalidade, por violação das normas constantes dos artigos 103.º, n.º 2 e 165.º, n.º 1, al. i) da Constituição da República Portuguesa, as normas regulamentares editadas pelas autarquias locais que constituem o fundamento jurídico da criação e cobrança de taxa de emissão de licença para publicidade afixada em propriedade privada, porquanto a criação de impostos, salvo autorização ao Governo, é da exclusiva competência da Assembleia da República.

Não obstante, a inconstitucionalidade de tais normas é aferida e declarada casuisticamente pelo Tribunal Constitucional.

Assunto: Organização dos Serviços de Junta de Freguesia

O Presidente da Junta de Freguesia de ..., vem solicitar a esta Direcção Regional apoio técnico na elaboração do Modelo de Estrutura Orgânica a adoptar pela respectiva Junta em virtude do preceituado no novo regime jurídico da organização dos serviços das autarquias locais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 305/2009, de 23 de Outubro, e atendendo ao facto de dispor no seu mapa de pessoal de dois trabalhadores em regime de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado (um assistente técnico e um assistente operacional), cujos superiores hierárquicos são os respectivos eleitos locais.

Sobre o assunto cumpre informar:

O Decreto-Lei n.º 305/2009, aprovado a 23 de Outubro, estabelece um novo quadro jurídico de organização dos serviços da administração autárquica dos municípios e das freguesias.

De acordo com o artigo 19.º do referido diploma, a adaptação dos serviços às novas regras deve ser efectuada até 31 de Dezembro de 2010.

Ora, no respeitante às juntas de freguesia parece-nos não ser obrigatória a existência de uma organização interna dos respectivos serviços.

Com efeito, o art.º 15.º do DL n.º 305/2009 não impõe a existência de uma organização interna dos serviços das juntas de freguesia, pelo que só haverá lugar



à criação de unidades e / ou subunidades orgânicas quando tal se justifique, atendendo às atribuições das freguesias e ao respectivo pessoal. De facto o n.º 2 e o n.º 3 do aludido artigo contêm regras de densidade mínima, ou seja, a criação de unidades orgânicas, chefiadas por um dirigente intermédio de segundo grau, está dependente da existência no respectivo mapa de pessoal de **no mínimo cinco trabalhadores**, dois dos quais técnicos superiores, e a criação de subunidades orgânicas, integradas ou não em unidades orgânicas, quando estejam predominantemente em causa funções de natureza executiva, desde que a respectiva junta de freguesia disponha, **no mínimo de quatro trabalhadores integrados em carreiras de grau 2 de complexidade (carreiras em que se exige a titularidade do 12.º ano de escolaridade ou de curso que lhe seja equiparado – cfr. art.º 44.º, n.º 1, al. b) da Lei n.º 12-A/2008, de 27/02).**

Contudo, as freguesias que antes da entrada em vigor do DL n.º 305/2009 já dispunham de uma organização interna, devem proceder à sua revisão até 31 de Dezembro de 2010, em cumprimento do disposto no art.º 19.º deste diploma.

Considerando o exposto, parece-nos claro que dispendo a **Junta de Freguesia de ...** de dois trabalhadores não está obrigada ao cumprimento do disposto no artigo 19.º anteriormente referido.

Por último, importa sublinhar que esta questão foi discutida em sede de Reunião de Coordenação Jurídica realizada na Direcção-Geral das Autarquias Locais, a 08/07/2010, cuja solução corrobora aquele nosso entendimento.

Assunto: Vigência da Portaria Regional n.º 9/95, de 3 de Fevereiro

A Câmara Municipal da ..., considerando que o n.º 2 do artigo 32 do Plano Director Municipal refere de forma expressa a aplicabilidade da Portaria Regional n.º 9/95 de 3 de Fevereiro, aos espaços do solo urbano, deseja saber se esta Portaria foi ou não revogada e, no caso afirmativo qual a nova Portaria sobre a matéria que se aplica nesta Região Autónoma.

Com vista à satisfação do solicitado, cumpre-nos informar o seguinte:

A Portaria n.º 9/95, de 03 de Fevereiro, foi introduzida no ordenamento jurídico da RAM na sequência do Decreto Legislativo Regional n.º 16/92/M, de 30 de Abril, que adaptou o Decreto-Lei n.º 448/91, de 29 de Novembro, relativo ao regime jurídico das operações de loteamento e das obras de urbanização a esta Região Autónoma.

A dúvida ora suscitada pela Câmara Municipal supra referida, parece-nos ter a ver com a revogação daquele Decreto-Lei pelo artigo 129.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, que estabeleceu o regime jurídico da urbanização e da edificação, alterado pelas Leis n.ºs 13/2000, de 20 de Julho, e 30-A/2000, de 20 de Dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, pelas Leis n.ºs 15/2002, de 22 de Fevereiro, e 4-A/2003, de 19 de Fevereiro, pelo Decreto-Lei n.º 157/2006, de 8 de Agosto, pela Lei n.º 60/2007, de 4 de Setembro, pelos Decretos-Lei n.ºs 18/2008, de 29 de Janeiro e 116/2008, de 4 de Julho.



No ano de 2002 foi esta Direcção Regional questionada por uma outra Câmara Municipal desta Região Autónoma sobre a aplicabilidade da supra referida Portaria.

Nessa ocasião, considerando que a Secretaria Regional do Equipamento Social era o Organismo melhor vocacionado para pronunciar-se sobre a matéria, esta Direcção Regional decidiu então solicitar àquela Secretaria Regional o seu entendimento a propósito deste assunto.

Pelo interesse de que se reveste, passamos a citar, na parte que interessa, a resposta que nos foi transmitida pela SRES face à inexistência de diploma regional de adaptação do Decreto-Lei n.º 555/99 à Região:

“ A inexistência de diploma regional de adaptação determina, a nosso ver, a inexistência de norma habilitante para a emissão de Portaria que venha, no âmbito da nova legislação, substituir a Portaria n.º 9/95, de 3 de Fevereiro.

Julga-se, no entanto, que enquanto não for aprovada nova regulamentação há que considerar aplicável na Região a Portaria n.º 9/95 - e não a Portaria n.º 1136/2001, de 25 de Setembro - na medida em que, fixando parâmetros tradutores da nossa realidade e dimensão, ainda hoje adequados, pode ser sustentada a sua natureza de normativo especial, elaborado no âmbito de competências próprias do Governo Regional, bem como a sua compatibilidade com o novo regime legal, pois que este continua a prever a fixação dos parâmetros por portaria do ministro competente na área do

ordenamento do território, enquanto a sua definição não constar dos planos municipais.”

Embora perfilhemos este entendimento, suscitaremos ainda a atenção da entidade consulente para o consagrado nos números 1 e 2 do artigo 43.º do Decreto-Lei n.º 555/99, subordinado à epígrafe “áreas para espaços verdes e de utilização colectiva, infra estruturas e equipamentos”, que seguidamente se transcreve:

“1 - Os projectos de loteamento devem prever áreas destinadas à implantação de espaços verdes e de utilização colectiva, infra-estruturas viárias e equipamentos.

2 - Os parâmetros para o dimensionamento das áreas referidas no número anterior, são os que estiverem definidos em plano municipal de ordenamento do território.”

Ora, se como diz a entidade consulente, o número 2 do artigo 32.º do Plano Director Municipal da ... refere de forma expressa a aplicabilidade da Portaria n.º 9/95 como norma de aplicação aos espaços de solo urbano, somos de parecer que, tal como entende a SRES, enquanto não for publicada nova Portaria regional sobre a matéria terão de ser aplicados nos loteamentos os parâmetros de dimensionamento e cedências constantes do quadro anexo à Portaria supra referida, o que vale como dizer que continuará a ser observado o estabelecido no normativo supra referido do PDM.